



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

YOHANA SARMENTO SILVA

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS: A CONCILIAÇÃO E OS MUTIRÕES DE AUDIÊNCIAS
PREVIDENCIÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS A
EXEMPLO DA 15ª VARA FEDERAL/SJPB DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SOUSA-PB**

**SOUSA-PB
2023**

YOHANA SARMENTO SILVA

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS: A CONCILIAÇÃO E OS MUTIRÕES DE AUDIÊNCIAS
PREVIDENCIÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS A
EXEMPLO DA 15ª VARA FEDERAL/SJPB DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SOUSA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

**SOUSA-PB
2023**

S586p

Silva, Yohana Sarmento.

O princípio da duração razoável do processo nos juizados especiais federais: a conciliação e os mutirões de audiências previdenciárias como instrumentos de direitos humanos a exemplo da 15ª Vara Federal/SJPB da Subseção Judiciária de Sousa-PB / Yohana Sarmento Silva. – Sousa, 2023.

59 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal".

Referências.

1. Direito Previdenciário. 2. Seguridade Social. 3. Direito Processual Civil. 4. Ações Previdenciárias. 5. Juizado Especial Federal. 6. Princípio da Duração Razoável do Processo. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 349.3(043)

FICHA DE AVALIAÇÃO

YOHANA SARMENTO SILVA

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS: A CONCILIAÇÃO E OS MUTIRÕES DE AUDIÊNCIAS
PREVIDENCIÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS A
EXEMPLO DA 15ª VARA FEDERAL/SJPB DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SOUSA-PB**

Aprovada em: 09 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Marília Daniella Freitas Oliveira Leal
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira
Membra da Banca Examinadora

Prof. Me. Alexandre da Silva Oliveira
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, incansavelmente e eternamente, agradeço ao meu Deus, o meu Senhor, que, nas inúmeras situações de fragilidade pessoal, me amparou e bradou meu coração com sua bondade e misericórdia, dando-me forças e motivos para continuar nesta árdua, mas belíssima jornada, e me levando para muito além do que meus próprios limites me estabeleceram.

Em segundo, agradeço à minha mãe, Ana, minha torcedora número um, minha fã e maior crítica. Que sempre ergueu minha cabeça nos momentos de angústias e incertezas, e cuja história é de bravura e sobre ter paciência para o momento certo das coisas, pois tudo é no tempo bom, certo e agradável de Deus.

Ao meu amado irmão, Francisco Yan, todo o amor que possa caber em um ser humano, eu dou a ti. A você, cuja história me orgulha, emociona e motiva todos os dias, obrigada por ser a pessoa mais dócil e amável que tenho a honraria de ter como irmão.

Às minhas avós, Maria Emília e Maria Ferreira (Dolores), cujas histórias são inspiradoras e emocionantes, minha gratidão por me ensinarem a ser uma mulher forte e determinada a enfrentar as ondulações da vida. Muito obrigada mesmo.

À minha linda e bondosa tia Lúcia, a minha gratidão hoje e sempre por ser esse oceano de empatia, generosidade, cuidado e amor ao próximo. Sua benevolência me constrange, pois me custa acreditar que possa caber tanta compaixão em um coração. Lhe serei grata por toda a minha vida, e por tudo, e ainda será pouco.

À minha perseverante tia Nilda, minha gratidão por sempre ter me incentivado a estudar. Por sempre ter me motivado a amar os estudos e ver neles um mundo de realizações. Sou grata por cada segundo que presenciei de seu altruísmo inegável.

Ao meu melhor amigo, Joilton Aureliano, que, mesmo distante, aventurando-se e enfrentando o seu próprio desafio de conquistar, também, seus sonhos, nunca me deixou na mão, sempre me deu os conselhos e as orientações sérias que precisei para me alinhar à vida, por tudo isso e um pouco mais, muito obrigada. Te amo muito.

Aos meus amigos queridíssimos João Paulo, Marina Estrela e Mayla Estrela, esta que é minha melhor amiga e irmã do coração, todo o meu amor e gratidão pela bondade e generosidade que transbordam no coração de vocês, e que, quando mais precisei, foram presentes na minha vida.

Aos meus dois vizinhos especialíssimos, Janailson, que sempre me viu trabalhando nesta monografia e, com seu bom humor e simplicidade, me fazia rir e ver leveza na produção de um trabalho importante assim, e a Ricardo, que, em pouco tempo de convivência, demonstrava interesse em ver bons resultados, sempre perguntando: "E a monografia? Como está indo?", e, logo após, me dava um rol de sugestões e conselhos que só contribuíram aqui.

Aos meus valentes companheiros acadêmicos Alyne Rayanna, Filipe Fragoso, Márcia Almeida, Mikaelly Araújo e Terezinha Moreira, obrigada por fazerem desses

cinco anos de graduação os mais leves possíveis. Com vocês, ri, chorei, me preocupei e venci todas as provas, seminários, trabalhos, artigos e todo o mais que nos propusemos a fazermos e enfrentarmos juntos. A certeza do sucesso de vocês é fiel.

À Universidade Federal de Campina Grande, saudosa UFCG, minha profunda gratidão por ter sido meu lar de estudos desde o ano de 2017, quando ingressei como sua aluna na graduação de Serviço Social. Foram os anos mais desafiadores e felizes que vivi. Obrigada por todas as oportunidades, Programas de Monitoria, Projetos de Extensões etc., que me ensinaram para o profissional e para a vida; e pelas pessoas maravilhosas que conheci.

Aos meus professores de graduação, todos eles, do primeiro até este último período, esses mestres bravos em que tive tamanha honra de estar em sala aula assistindo-os fazerem o que amam e transpassando conhecimento com dedicação, e que, mostraram-se ainda mais valentes do que já são quando, no auge da pandemia da covid-19, mantiveram o empenho nas aulas remotas.

À minha belíssima orientadora, a professora Dr.^a Marília Leal, que, no primeiro encontro com suas orientandas, nos encantou magicamente com seu jeito extrovertido e leve de lidar com a responsabilidade de uma produção acadêmica, além de sua notória inteligência, e que aceitou, prontamente, me supervisionar nesta etapa final. À ti, meu gigante e caloroso obrigada. A senhora é maravilhosa. Lhe serei grata sempre, de verdade.

E, não menos importante, à 15^a Vara Federal, da Justiça Federal na Paraíba, em Sousa-PB, minha cidade natal, que me recepcionou e me acolheu por dois maravilhosos anos, enquanto sua estagiária e, hoje, começando uma nova etapa enquanto sua conciliadora, que me inspirou a escolher o tema deste trabalho, moldou meu olhar sobre o que é um trabalho prestado com empenho, dedicação, respeito ao jurisdicionado e, principalmente, integridade, e cuja minha dedicação e entrega seriam tranquilamente vividas novamente por mais dois anos, se assim fosse possível, com o maior prazer desse mundo.

Às pessoas extraordinárias que conheci, meus supervisores queridos, Bianca Silveira, Breno Freire, Darlan Nascimento, Felipe Peixoto, João Freire, José Paulo Francelino, Lídia Vilarim, Marcelo Tabosa, Nilton César, Silas França e Vinícius Cabral, muito, muito, muito obrigada. Também aos queridos amigos que conheci, Edicleide, Fábio (Fabinho), Francisco Neto e Antônia Rêgo (Toinha), as tardes de “cafezinho” com vocês foram os momentos mais agradáveis.

E, em especial, aos juízes federais, Dr. Guilherme Lôpo, ensinando-me o cuidado, a aplicação justa das leis e a seriedade na condução das audiências; e a Dr.^a Luíza Carvalho, por ter me inspirado com sua postura e me encantado com os momentos muito engraçados que tivemos. Às duas Excelências, que sempre foram muito gentis e cordiais, muito obrigada. Aprendi muito mais do que poderia imaginar que fosse aprender. Foi uma experiência verdadeiramente excepcional.

Por fim, a mim, que me abracei nos meus melhores e, principalmente, piores momentos.

RESUMO

A presente monografia discorre sobre os prejuízos que o excesso de tempo para julgar ações previdenciárias nos Juizados Especiais Federais (JEF's) podem causar aos seus jurisdicionados, bem como procura identificar o que tem causado esses atrasos em processos nos JEF's, principalmente, na área previdenciária, e como os congestionamentos administrativos, no que tange ao INSS, e seus respectivos indeferimentos acabam ocasionando essa judicialização excessiva de ações previdenciárias e, principalmente, entender toda essa situação sob a ótica do princípio da razoável duração processual que é, para além de tudo, um direito humano. Destarte, a metodologia utilizada foi a dedutiva, partindo-se de uma conceituação geral dos Juizados Especiais, chegando até os casos das ações envolvendo o INSS, nos Juizados Especiais Federais, mais precisamente, na 15ª Vara Federal/SJPB, Subseção Judiciária de Sousa-PB. A pesquisa de cunho bibliográfica teve uma abordagem quantitativa, buscando-se compreender a questão sob um olhar atual, a fim de comparar os contextos fáticos que os JEF's vivenciaram em momentos diferentes, bem como analisar o seu desenvolvimento durante esses anos. Visa-se descrever esse órgão especial, tal como o competente para julgar ações no âmbito da Justiça Federal, bem como entender suas maiores dificuldades, entraves e dinâmicas para amenizar os impactos de uma alta judicialização, além repensar como pode-se evitar não só o direito violado na esfera administrativa, mas, também, evitar uma violação dupla quando seus jurisdicionados não são consagradas com o princípio da duração razoável do processo. Para o referencial teórico, a pesquisa foi construída por meio de análises doutrinárias, além de pesquisas de campo e relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Desse modo, conclui-se que os JEF's enfrentam, sim, um congestionamento judicial, assim como o INSS é um dos seus maiores contribuintes e litigantes ativos, e que tal problema conta com a participação, também, de uma parcela da sociedade, quando se aventura nas ações, que não terão prejuízo financeiro algum, graças à gratuidade da Justiça que lhe é conferida.

Palavras-chave: Ações previdenciárias; Juizado Especial Federal; Princípio da duração razoável do processo.

ABSTRACT

This monograph discusses the losses that excessive time to judge social security actions in the Special Federal Courts (JEF's) can cause to their jurisdictions, as well as seeking to identify what has caused these delays in processes in the JEF's, mainly in the area social security, and how administrative congestion, with regard to the INSS, and their respective rejections end up causing this excessive judicialization of social security actions and, mainly, understanding this whole situation from the perspective of the principle of reasonable procedural duration which is, above all, a human right. Therefore, the methodology used was deductive, starting from a general conceptualization of the Special Courts, reaching cases of actions involving the INSS, in the Federal Special Courts, more precisely, in the 15th Federal Court/SJPB, Judiciary Subsection of Sousa- PB. The bibliographical research had a quantitative approach, seeking to understand the issue from a current perspective, in order to compare the factual contexts that the JEF's experienced at different times, as well as analyzing their development during these years. The aim is to describe this special body, as the one competent to judge actions within the scope of the Federal Justice, as well as to understand its greatest difficulties, obstacles and dynamics to mitigate the impacts of a high level of judicialization, in addition to rethinking how one can avoid not only the right violated at the administrative level, but also avoid a double violation when its jurisdictions are not enshrined with the principle of reasonable duration of the process. For the theoretical framework, the research was constructed through doctrinal analyses, in addition to field research and reports produced by the National Council of Justice (CNJ, 2020). Therefore, it is concluded that the JEF's do face a judicial congestion, just as the INSS is one of its largest contributors and active litigants, and that this problem also involves the participation of a portion of society, when adventure in actions, which will not result in any financial loss, thanks to the free justice granted to them.

Keywords: Social security actions; Special Federal Court; Principle of reasonable duration of the process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia-Geral da União

AJUFE - Associação dos Juizes Federais

APS - Agência da Previdência Social

Art. - Artigo

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CEJUSCS - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social

DPU - Defensoria Pública da União

EPP - Empresa de Pequeno Porte

FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

GEX - Gerência Executiva

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

JEC - Juizado Especial Cível

JEF - Juizado Especial Federal

JFPB - Justiça Federal na Paraíba

JFRN - Justiça Federal no Rio Grande do Norte

ME - Microempresa

MEI - Microempreendedor individual

NUPEMECS - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

SJPB - Seção Judiciária da Paraíba

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: CONCEITOS E PRINCÍPIOS	12
2.1. CONCEITUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	13
2.2. PRINCÍPIOS INERENTES AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	18
2.2.1. Princípio da efetividade	18
2.2.2. Princípio da oralidade	19
2.2.3. Princípio da simplicidade e da informalidade	20
2.2.4. Princípio da economia processual e celeridade	22
3. A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E DOS MUTIRÕES DE AUDIÊNCIAS EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA 15ª VARA FEDERAL/SJPB DA SUBSEÇÃO DE SOUSA-PB	24
3.1. AS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) ENQUANTO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEUS INDEFERIMENTOS	25
3.2. A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	32
3.2.1. As atribuições do conciliador e a repercussão da conciliação na atualidade	35
3.2.2. Os mutirões de audiências de conciliação e de instrução e julgamento na 15ª Vara Federal/SJPB, na cidade de Sousa-PB	39
4. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEF'S)	41
4.1. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	43
4.2. AS CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE TEMPO PARA CONCLUSÃO DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	44
4.3. SUGESTÕES DE RESPOSTAS ÁGEIS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais (JEF's), criados pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, foram uma benesse à sociedade brasileira em um momento que esta necessitava de um lugar onde seus processos de menor complexidade e de competência da Justiça Federal pudessem ter um processamento em tempo ágil e de qualidade.

Mas esse órgão especial regido pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, efetividade, dentre outros, tem enfrentando, nos últimos anos, uma crescente distorção na sua finalidade.

Os JEF's surgiram para amparar e tutelar os direitos violados em um tempo razoável de seus trâmites processuais, mas, ultimamente, veem seus objetivos distorcidos, e, em tese, lutam contra a lentidão em seus julgamentos que chegam a superar os julgamentos ordinários da Justiça Federal comum, e isso, além de um sério problema, é uma grande controvérsia se comparado ao que motivou a sua criação.

Há quase trinta e nove anos, foi criada a Lei n. 7.244/84, que beneficiou o Poder Judiciário e a sociedade trazendo a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas. Passados dez anos, essa Lei foi revogada pela Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A partir dessa norma é que foi instituída a Lei n. 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, e que é o objeto de estudo e debate deste trabalho.

A título de informação, a Lei n. 9.099/95 também influenciou na criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disposto pela Lei n. 12.153/09. Essas três leis juntas formam um microssistema que regula os procedimentos das demandas dos Juizados Especiais.

O Juizado inova quando adota a autocomposição para solucionar os seus litígios. Seja pela conciliação, mediação ou transação, sua intenção é auxiliar as partes e estimulá-las a dialogar entre si até chegarem a uma solução adequada para as duas.

Nos Juizados Especiais Federais (JEF's), infelizmente, mesmo com a dinâmica das audiências de conciliação, isso não tem sido o suficiente para conter e, principalmente, desafogar a quantidade de processos existentes, pois, quanto mais audiências são designadas e realizadas, mais processos entram nas suas

respectivas varas federais. Essa quantidade exorbitante de processos tem congestionado a Justiça a tal ponto que a lentidão dos julgamentos tem superado a duração dos processos em trâmite na Justiça Comum, desvirtuando-se do objetivo de celeridade para o qual foi criado.

O presente trabalho discute, sob à luz do princípio da duração razoável do processo, as ações previdenciárias que tramitam no âmbito dos JEF's, desde o ingresso no sistema, do acompanhamento até o seu julgamento e trânsito em julgado e os variados caminhos que podem seguir até a sua finalização.

Os JEF's foram criados para proporcionar a celeridade processual, mas podem estar enfrentando os mesmos problemas da Justiça Comum. Então, não haveria sentido criar um subsistema sumaríssimo onde não se efetive seus princípios norteadores, tais como informalidade e simplicidade, se persistem serem mantidas a formalidade e solenidade que integram os sistemas do *civil law*.

Analisa-se o que possivelmente vem ocasionando a demora nas designações de audiências de conciliação e instrução e julgamento, que deveriam ser marcadas em, no máximo, 30 (trinta) dias, mas levam cerca de quase 2 anos para esse feito. Observa-se, também, as iniciativas do próprio judiciário para enfrentar tais problemas na tentativa de diminuir os impactos negativos em seu próprio âmbito e à sociedade.

Partindo-se desses pressupostos que surge a necessidade de analisar e questionar o modelo de justiça consensual dos Juizados Especiais Federais, fazendo com que seja repensada a sua estrutura, na expectativa de que possa ser alterado ou renovado em resposta a esse desvirtuamento em sua essência, discutindo-se se as práticas autocompositivas nos JEF's, principalmente a conciliação, estão atuando, de fato, como método de democratização da solução dos conflitos.

Além disso, se têm conseguido implementar os direitos fundamentais sociais, pois as características que definem o JEF, tais como celeridade e agilidade, são motivos de preocupação aos operadores do Direito por estarem se ausentando cada vez mais da sua realidade, ao passo em que se discute o que pode estar causando esse congestionamento e fazendo o JEF perder, justamente, suas características fundamentais.

No primeiro capítulo, esboça-se a estrutura do Juizado Especial Federal, sua conceituação, como foi constituído, qual a necessidade de sua criação à época e o que representa hoje à sociedade brasileira, bem como a possível necessidade de repensar sua atual conjuntura. Aliado a isso, verifica-se o histórico do acesso à

Justiça e o perfil daqueles que buscam nela um amparo para qualquer ato que viole seus direitos.

No segundo capítulo, esboça sobre a importância da conciliação e dos mutirões de audiências, bem como suas eficácias e a conseqüente necessidade de valorizar e compreender as atribuições do conciliador enquanto auxiliar da Justiça.

Além disso, o debate se estende e toma uma maior proporção quando se observa e tenta entender a funcionalidade e métodos resolutivos que um dos maiores litigante da Justiça Federal, o INSS, tem feito nos últimos anos a fim de garantir às pessoas seus benefícios requeridos, já que esta autarquia é responsável por administrar e conceder benefícios e serviços aos segurados do RGPS.

No terceiro capítulo, o princípio da duração razoável do processo é o foco do debate que constrói o presente trabalho, o que representa na sociedade brasileira atualmente, no seu contexto de ações judiciais previdenciárias, bem como as conseqüências que o excesso de tempo nos julgamentos previdenciários pode ocasionar aos jurisdicionados, e as possíveis medidas e alternativas que o órgão administrativo e o Poder Judiciário podem adotar para mitigar esses prejuízos, efetivar os princípios que norteiam os JEF's e, principalmente, tutelar os direitos violados dos cidadãos.

2. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Em 14 de janeiro de 2002, começaram a funcionar os Juizados Especiais Federais (JEF's) no âmbito da Justiça Federal. Todavia, seu projeto original, de iniciativa do Poder Executivo, já vinha principiando desde o ano de 1997. Naquela época, a preocupação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) era de enviar sugestões ao Poder Executivo propondo a introdução de uma Emenda Constitucional para resolver as divergências de opinião entre a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça sobre os julgamentos dos pedidos de *habeas corpus*.

O que não se contava era que, de acordo com a decisão do Presidente, a assessoria jurídica da Casa Civil preparou um Projeto de Emenda Constitucional e o enviou ao Congresso Nacional que não só proporcionou uma solução para aquelas divergências, mas, também, permitiu a criação dos Juizados Especiais Federais no Brasil. O plano do Executivo foi aprovado pelo Congresso Nacional e resultou em um novo parágrafo único do artigo 98 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que criação dos Juizados Especiais Federais resultou do esforço em conjunto entre o Poder Judiciário e o Executivo, além de uma importante contribuição da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), e que sua proposta foi assumida pelo STF em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU), visto que já existia a necessidade de agilidade nos processos de menor valor econômico, além de facilitar às parte o acesso à Justiça e o ressarcimento nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (GILMAR MENDES, 2011).

Neste capítulo, analisa-se a conceituação dos Juizados Especiais Federais, desde a sua origem, sua previsão legal, contribuição à sociedade e contexto da realidade da época, quando a sociedade ainda enfrentava uma litigiosidade contida.

Mais adiante detalha-se essa questão de exacerbação das ações judiciais e seus desafios. Além da importância dos JEF's em facilitar o acesso à Justiça e, principalmente, seus princípios fundamentais e que os norteiam desde a sua criação.

É preciso, primeiramente, entender em que consiste esse órgão especial, alvo desse estudo para, depois, entender o contexto e a problemática atual que o envolve.

2.1. CONCEITUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de favorecer ao jurisdicionado mais acesso à Justiça, o Juizado Especial Federal é, neste caso, um ambiente onde são julgados processos de menor complexidade, cujo objetivo é dar maior celeridade processual.

A fim de solucionar a litigiosidade contida, ou seja, quando um grande número de litígios que não estavam sendo solucionados ou chegando ao judiciário por um receio das pessoas, que tinham algum direito violado; o Juizado Especial Federal busca solucionar os casos em que, se fossem processados via Justiça Comum, levariam muito mais tempo do que o previsto para serem solucionados, o que, como dito anteriormente, já era um primeiro impedimento para as pessoas deixarem de judicializar questões de violação de direitos ao sentirem, justamente, o desânimo imediato frente à morosidade do Poder Judiciário.

O Juizado Especial Federal (JEF) é o órgão competente para processar, julgar, conciliar e executar as sentenças de causas de competência da Justiça Federal, cujo teto, ou seja, valor da cauda, seja de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de matéria criminal, o JEF julga ações de crimes de pequeno potencial ofensivo, com pena máxima de 2 anos.

O JEF tem sustentação constitucional no artigo 98 da CF/88 e, com base neste fundamento, foi criada a Lei n. 9.009/95, após revogação da Lei n. 7.244/84, que tratava, de forma geral, do regramento dos Juizados Especiais Estaduais (Cíveis e Criminais), sendo aplicado ao Juizado Especial Federal no que com ele houver compatibilidade; e, do mesmo modo, adveio a Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, e a Lei n. 12.153/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Nos JEF's, podem ser partes, como autores, as pessoas físicas, capazes e incapazes (representados ou assistidos), e as microempresas e empresas de pequeno porte, e, como partes rés, a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. Embora pessoa jurídica não possa ser parte autora nas ações ajuizadas nos JEF's, há essa abertura para os microempreendedores individuais (MEI'S), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's)

ajuizarem, como partes autoras, devido ao seu tamanho ou estrutura que, muitas vezes, não suportam o custo e o longo trâmite de um processo judicial comum.

Com isso, na intenção de evitar tais custos e apoiar o crescimento das empresas, a Lei n. 9.099/95 permite que alguns MEI's, ME's e EPP's possam ajuizar ações para defender os seus interesses nos Juizados Especiais Federais. Quando não se enquadram nessas categorias, essas ações são julgadas pela Justiça Federal Comum. Nos processos criminais, o Ministério Público é a parte autora e o réu deve estar necessariamente assistido por um(a) advogado(a).

Nos JEF's não há a obrigatoriedade de ajuizar uma ação com a presença de um(a) advogado(a), conforme artigo 10 da Lei n. 10.259/01, já que pode ser amparado pela Atermação Judicial, meio de acesso à Justiça em que o cidadão propõe tal ação, e que consta em todo site oficial de cada Seção Judiciária, mas, a presença de um advogado, seja particular ou da Defensoria Pública da União (DPU), é indicada para auxiliar a parte nos procedimentos relativos ao seu processo e, caso a parte queira recorrer, essa presença torna-se obrigatória.

Aqui, abre-se um destaque para relatar que a Lei n. 10.259/01 foi a primeira a inovar introduzindo um sistema de meio eletrônico no intuito de facilitar ao cidadão o seu acesso à Justiça. Nos processos criminais, a presença de um advogado é obrigatória. A Justiça será gratuita até a fase recursal, desde que não comprovada má-fé da parte autora.

No artigo 109 da Constituição Federal de 1988, encontra-se um rol de incisos definindo quais são as causas em que compete materialmente à Justiça Federal Comum julgar, além dos incisos II, III e XI, entram as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Constituição Federal/1988).

Bem como sobre imóveis da União, autarquias e fundações federais, anulação de ato administrativo federal (exceto previdenciário e lançamento fiscal), pena de demissão a servidor público civil/federal e sanções disciplinares a militares (art. 3º da Lei n. 10.253/2001).

Nos JEF's, são julgadas as ações contra a União, as autarquias federais e empresas públicas federais, bem com ações que disponham sobre a remuneração de servidores públicos federais e infrações de menor potencial ofensivo.

No que tange à competência territorial, no Juizado Especial Federal, quando o processo é ajuizado contra a União, o autor pode ajuizar no seu próprio domicílio, no local do fato ou no Distrito Federal, neste último, se for de seu interesse (art. 109, § 2º da CF/88).

Tratando-se de processo contra a autarquia ou empresa pública, o autor pode ajuizar no domicílio do réu, no lugar de cumprimento da obrigação, no seu domicílio ou local do fato em ações de reparação de danos (art. 4º da Lei Nº 9.099/95) (BRASIL, 1995).

Quando há incompetência territorial, o processo será extinto sem resolução do mérito. Além disso, o JEF tem competência absoluta, ou seja, não pode ser infirmado pela vontade das partes, devendo ser sua competência estritamente observada, sob pena, também, de extinção sem resolução do mérito.

O Juizado Especial Federal veio para ser uma justiça social e uma justiça conciliativa, mas, apesar desse papel importante enquanto instrumento propulsor de democratização e cidadania social, muitos de seus desafios não foram implementados. Ou melhor, se encontram inconclusos.

Isso porque ainda persiste uma dificuldade para o JEF tornar-se mesmo uma justiça conciliativa, no momento em que cede espaço para a extrema formalização.

Dessa maneira, certos procedimentos exigem tempo, e disso o JEF não goza porque precisa, com urgência, apresentar números e superar suas crises. Nesse sentido, na busca por práticas mais eficientes, pode-se dispensar as audiências, priorizarem a escrita ou, até mesmo, apresentar tratamento vertiginoso ao jurisdicionado.

Isso faz repensar o papel do Poder Público que, na mesma condição de um constituidor do problema, ele é a sua própria solução. Trata-se de falar sobre uma nova dinâmica hermenêutica, de solução de conflitos por vias administrativas e na redução de demandas exacerbadamente judicializadas.

O princípio de acesso à ordem jurídica, além de ser um direito fundamental, revela-se como o mais importante de todos os demais princípios constitucionais, pois lhe está incumbida a relevante função, em um sistema constitucional, de assegurar e reconhecer o exercício de todos os outros direitos e garantias. Em outras palavras, garante a eficácia da Carta Magna e de seus valores, bem como o Estado Democrático de Direito.

Esse direito fundamental de acesso à Justiça se concretiza quando sai do plano meramente teórico e discursivo e adentra à realidade da sociedade, e quando nas suas ações de afirmação da democratização do acesso à ordem jurídica, responde à neutralidade estatal na efetivação dos direitos fundamentais.

Para garantir o direito a um processo legal justo, é importante que o sistema judicial inclua várias características, tais como a Justiça para os participantes do processo, onde o sistema deve ser justo, levando em consideração as fraquezas dos participantes do processo; a adequação, pois o sistema deve ter procedimentos apropriados para casos específicos, atender às necessidades dos usuários dentro de um prazo razoável e garantir um alto nível de justiça, com custos levando em conta as circunstâncias econômicas dos usuários do serviço.

A compreensibilidade, visto que o sistema deve ser estruturado de forma que os usuários possam compreendê-lo; a eficiência, já que o sistema deve ter mecanismos de resolução de conflitos adequadamente estruturados que sejam proporcionais à natureza do conflito e garantam acesso fácil, processamento rápido e resultados úteis do processo; e a definição de resultados, para que o sistema possa ser estruturado de forma que atinja a definição dos resultados alcançados (BRUM VAZ, 2015).

O Juizado Especial Federal foi criado com a missão de ampliar o acesso à Justiça e acelerar processos judiciais para pessoas economicamente desfavorecidas, em demandas de parte da população da época muitas vezes ignoradas, mas baseando-se nas ideias de acessibilidade, informalidade, consenso, celeridade e justiça social.

A criação da Lei n. 10.259/01 afetou imediatamente um aumento significativo na procura de benefícios sociais, o que pode ser entendido, em tese, como resultado do aumento da legitimidade social do poder judicial e a instituição de proteção dos direitos civis amparados pela nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2001).

Assim, seus processos, procedimentos e jurisdição refletem os objetivos do Estado Democrático de Direito, criando mecanismos para a promoção dos direitos civis e da social-democracia, na medida em que permitem o acesso a uma ordem jurídica justa nos casos em que os direitos se encontram em situações de conflito decorrentes de uma cultura de restrições administrativas e de reconhecimento tardio desses direitos.

O objetivo do método de resolução de conflitos inerente aos Juizados Especiais e à jurisdição do tribunal não é apenas conferir maior eficácia e sensibilidade social aos direitos fundamentais, mas também garantir que isso seja feito sem demora, reduzindo os obstáculos temporais que surgem no processo.

Embora o acesso à Justiça, por meio dos Juizados Especiais, sejam eles Estaduais, Federais e da Fazenda Pública mostram um rico acervo de benefícios, tais como melhorar e ampliar esse acesso, buscando dar a cada um o que lhe é devido em um custo de tempo reduzido, é necessário analisar até onde os Juizados geram, de fato, a celeridade processual que promete.

Além disso, analisar, também, a atuação da população frente a essa benevolência dada pelo Estado, que teve a intenção de resolver com praticidade, rapidez e pouco formalismo que se encaram em procedimentos da Justiça Comum, as ações propostas pelos cidadãos nesses Juizados.

Devido ao alto custo de promover uma ação judicial, judicializar sem qualquer gasto (art. 54 da Lei n. 9.099/95), que poderia ser em situações excepcionais, tem sido um forte atrativo para isentar-se, habitualmente, das despesas processuais e honorários advocatícios nas ações dos Juizados.

E, embora esse benefício exista com o nobre intuito constitucional de amparar as pessoas carentes de recursos financeiros e promover-lhes o tão longínquo acesso ao Poder Judiciário, cidadãos que contam com recursos financeiros suficientes, requerem o benefício e são favorecidas sem qualquer gasto no trâmite processual.

Assim, se por um lado vê-se que fora solucionado o problema da litigiosidade contida, por outro, gera-se a litigiosidade exacerbada, que proporciona um bamburrio jurídico, por assim dizer, pois, mesmo sem razão ou provas, e por saberem que nada perdem ali, no famoso “ver no que vai dar”, mediante o rito célere e informal, muitas pessoas aproveitam dessa vantagem para proporem ações insignificantes que não seriam espontaneamente propostas na Justiça Comum.

Então, mesmo garantindo o direito de acesso à Justiça aos cidadãos de forma eficaz, essa fácil garantia provoca em muitas pessoas o ajuizamento de processos desnecessários.

Porém, importa destacar que não foram somente esses motivos que desencadearam a litigiosidade exacerbada, pois, além disso, cresce

exponencialmente, também, o número de demandas que poderiam ter sido resolvidas com uma mediação ou medidas administrativas.

2.2. PRINCÍPIOS INERENTES AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais Federais, criados pela Lei Nº 10.259/01, são regidos por princípios que fundamentam e orientam seus processos, ainda que implicitamente, fazendo-se necessário notar os seus alcances.

Não somente aos Juizados Especiais Federais, mas aos Juizados Especiais Estaduais também. Os princípios, nas suas amplitudes, transmitem juízos verdadeiros e servem de alicerce na certeza e conjuntura desses juízos, servindo-se de linhas mestras e norteadoras do sistema jurídico, além disso, apontando os rumos que deverão ser seguidos pela sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos operadores do Direito e órgãos do governo, ordenando um sistema de conceitos, fundamentando as normas, dando-lhes uma interpretação e integração.

2.2.1. Princípio da efetividade

Esse princípio apresenta-se para dar o entendimento de que o processo precisa ser um instrumento apto a resolver o litígio.

Em uma realidade processual - que infelizmente ainda existe, onde o tempo é o inimigo para quem busca a reparação ou a proteção de um direito violado, onde decisões são proferidas distantes da perspicácia do jurisdicionado, cujo sistema recursal tão demorado é muito comum, quando se chega a uma decisão final, o vencedor da demanda não se encontra mais vivo e, além disso, visto que a burocracia é um aparato inerente ao Poder Judiciário, o jurisdicionado deseja uma efetividade e rapidez processual.

É fato que o processo precisa de um tempo razoável de duração. Nos JEF's, principalmente, pois a postergação processual é também uma causa que dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça.

Ora, a justiça atrasada não é justiça, mas, sim, uma injustiça qualificada e manifesta, pois uma postergação contraria o direito das partes e, com isso, lesa seu patrimônio, sua honra e liberdade. Aos jurisdicionados lesados não lhes sobram

meios de reagir contra o julgador que, em suas mãos, tem o destino do litígio pendente (RUI BARBOSA, 1920).

Novos instrumentos e estudos são buscados todos os dias por juristas e estudiosos que veem a necessidade de combater a lentidão judiciária, ao passo em que a Lei n. 9.099/95, artigo 3º, já aponta a efetividade como mudança tomada para tentar reestruturar o sistema processual do Brasil.

Os Juizados Especiais têm o propósito de desafogar o judiciário do seu gigantesco número de processos e dar aos pobres o acesso à Justiça, mas que se veem frustrados ao passo em que muitos cidadãos não resolvem seus conflitos, pelo menos, em um tempo razoável de tramitação.

O princípio da efetividade se configura, justamente, no acesso fácil à Justiça e, por isso, é preciso minimizar, o quanto antes, a elitização e a formalidade técnica excessiva e seu jargão jurídico que existe no corpo da própria Justiça.

Assim, o(a) juiz(a), enquanto guardi(ã)o dos direitos fundamentais e sociais do cidadão, deve protegê-lo através da realização do Direito e no desempenho da sua função social, buscando a aproximação entre o dever normativo e o ser da realidade social, sendo, neste caso, o jurisdicionado.

2.2.2. Princípio da oralidade

Na mesma Lei n. 9.099/95, em seu artigo 2º, é apontado, também, o princípio da oralidade, este que tem o objetivo de repassar e informar ao cidadão a atuação do juiz [federal], do Ministério Público [Federal], do autor da infração e de seu defensor (BRASIL, 1995). Esse princípio promove uma maior proximidade entre o(a) magistrado(a) e o jurisdicionado. Além disso, o princípio é consagrado no artigo 9, § 3º; artigo 14, § 3º; artigos 28 e 29; artigo 35, parágrafo único; artigo 42; 49 e 52, inciso IV.

Está entrelaçado ao elemento do imediatismo, onde o juiz deve proceder diretamente à colheita de provas, estabelecendo um contato imediato com as partes; ao da concentração, onde busca reduzir o tempo das práticas de atos processuais, dispondo da conciliação, sanando vícios que possam consequentemente produzir nulidades, esclarecimento de pontos controvertidos, obter informações, ter conhecimento de características específicas e motivações das partes, com um material suficiente para julgar a lide etc.

Bem como ao elemento da livre admissão e apreciação de provas, onde assegura às partes a imprecisão a todos os meios de provas úteis que possam influenciar e convencer judicialmente.

O interessante é que o princípio da oralidade ganhou um ressalto importante na Lei n. 9.099/95 quando, em seu artigo 14, § 3º, o pedido da parte pode ser feito oralmente perante o Juizado. Fazendo uma ressalva importante, a referida Lei é aplicada também aos Juizados Federais e da Fazenda Pública, salvo quando houver disposição expressa nas leis específicas, as Leis nº 10.259/01 e a Lei n 12.153/01.

Na lei do JEC, não teve o legislador a intenção de excluir completamente o procedimento escrito, que é indispensável na documentação processual, mas de sobressair a oralidade à escrita, pois, através do meio oral, demonstra-se maior conexão com a vida moderna, com a presteza e a simplicidade.

Ou seja, predomina-se o ato de falar sobre a escrita, mas sem excluir esta, pois também é necessária e importante ao trâmite processual. Assim, o princípio reage ao sistema escrito total, substituindo um juiz distante por um presente e ativo, desempenhando um papel mais assertivo no processo.

2.2.3. Princípio da simplicidade e da informalidade

Esses princípios se fundem, e isso se dá pelo fato de um ser instrumento do outro, além de serem desdobramentos do princípio de economia processual. É o momento desburocratizado da Justiça. Aqui, diminui-se, ao máximo, os materiais juntados aos autos do processo para dar espaço somente ao que for essencial num todo.

São princípios que devem e merecem receber o devido destaque sobre os demais, e há explicação para isso. Pois bem, o que motiva a pesquisa e o estudo desse trabalho é o âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como o incumbe de ações previdenciárias de um Subseção Judiciária específica, que é a 15ª Vara Federal/SJPB, onde, mais a frente, serão mastigados esses e outros assuntos, para que, no fim, o leitor sintá-se livre para relacioná-los e entender o contexto geral dos problemas.

Veja-se, tratando-se de um JEF, cujo maior percentual de matéria se trata de teor previdenciário, ações movidas contra a Autarquia Federal, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, teremos, então, muitos jurisdicionados judicializando

requerimentos administrativos indeferidos nas respectivas Agências de Previdência Social (APS's) em que buscaram, e, se foram benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade rural, auxílio por incapacidade temporária rural, salário-maternidade rural, então teremos homens e mulheres agricultores, que vivem e sobrevivem do labor rural.

Essas pessoas não possuem o menor entendimento do mais simples linguajar jurídico. São pessoas que veem o Poder Judiciário como um ambiente hostil e amedrontador, causando, de imediato, receio até mesmo para adentrar na estrutura do órgão. E isso independe de ser especificamente homens e mulheres agricultores que judicializam nos JEF's, pois tal percepção se estende a qualquer outro cidadão que a eles procuram.

Ora, se o que fundamenta e sustenta o JEF é o fácil acesso à Justiça para causas de menor complexidade, bem como a sua gratuidade para os hipossuficientes, independentemente do teor da causa - e aqui esquivam-se momentaneamente das causas previdenciárias, então tem-se pessoas com pouco ou quase nulo conhecimento jurídico para entender facilmente os procedimentos de seus processos.

A simplicidade e a informalidade são tão importantes, que precisam surgir no primeiro momento de contato desse jurisdicionado ao ambiente, isto é, começando no atendimento presencial. É preciso cessar o formalismo exacerbado e o jargão jurídico que deveria ficar restrito somente às situações que verdadeiramente o exigem, e isso não é o caso dos Juizados Especiais Federais.

Essas pessoas precisam da simplicidade desde o atendimento, até às perícias e/ou às audiências, pois já chegam extremamente nervosas e com medo de estarem ali. O Poder Judiciário não deve ser um ambiente hostil, mas um lugar de aparato legal e social para as pessoas que foram violadas de alguma forma.

O linguajar simplório e o acesso à informação dada de forma que se adeque às pessoas mais simples devem permanecer e ganhar mais espaço e gerar impactos positivos nos JEF's de todo o Brasil.

A simplicidade e a informalidade devem se estender desde os servidores públicos federais no atendimento, dos conciliadores, que são importantíssimos no contexto, principalmente, dos Juizados, além de capacitados e competentes para conduzir uma audiência de conciliação adequando-se ao linguajar das partes; até os magistrados, que, por experiência e conhecimento, sabem da necessidade de

comunicar-se com o menor teor jurídico possível para se fazer entender à parte autora do processo.

2.2.4. Princípio da economia processual e celeridade

Por economia processual entende-se o evitar a onerosidade para as partes e ao Estado, sendo necessário evitar qualquer repetição desnecessária de atos procedimentais, devendo eles todos serem concentrados em uma mesma oportunidade, podendo, inclusive, aproveitar atos processuais para poupar tempo, que já é muito escasso, e dinheiro.

O princípio da celeridade não significa processo julgado a qualquer custo, mas resolver o problema da sobrecarga de processos no sistema judicial, que continua durante anos, enquanto se espera por uma decisão, incluindo atrasos excessivos de recursos que podem atrasar e dificultar o processamento dos casos.

Esses princípios otimizam e racionalizam os procedimentos, buscando a efetividade que propiciam os Juizados. Ou seja, o intuito é obter o máximo de resultado possível dentro de um mínimo esforço processual.

Além de reaproveitar atos que já foram praticados, como, por exemplo, o reaproveitamento de depoimento testemunhal, que é o caso de quando a testemunha que foi ouvida em uma audiência de conciliação, é a mesma levada para uma audiência de instrução e julgamento e, não havendo mais nada a acrescentar ou provar, principalmente, o juiz pode aproveitar esse depoimento. Esse reaproveitamento só é permitido quando não causa nenhum prejuízo aos fins da justiça.

Até porque a conversão de atividades processuais em atividades onerosas, ineficientes e desnecessárias dificulta a rápida resolução de litígios e torna mais demorada a aplicação da justiça, pois justiça atrasada é justiça negada. Portanto, é injusto que o caso se arraste no tribunal, deprimindo a parte e causando desconfiança no judiciário aos olhos do público (THEODORO JR., 2010, p. 40).

É importante destacar que esses princípios estão interligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, e isto se dá pelo motivo deste princípio se expressar em um conjunto de valores civis que incorporam ao patrimônio da humanidade, envolvendo-se nos direitos individuais, políticos e sociais.

Para melhor entendê-los e exemplificá-los, tendo como base a Lei n. 9.099/95, analisa-se que é possível haver a cumulação de pedidos que estejam interligados (artigo 15); quando o réu apresenta pedido contraposto, a defesa pode ser dispensada e apreciada na mesma sentença (artigo 17, parágrafo único).

A parte contrária poderá manifestar-se sobre os documentos apresentados sem interromper a audiência (artigo 29); não serão admitidas reconvenções e o réu poderá fazer pedido a seu favor e apresentar os mesmos fatos do litígio (artigo 31); a sentença deverá conter apenas os pontos principais e nenhum relatório é exigido (artigo 38, parágrafo único) (BRASIL, 1995).

No mesmo sentido, as partes serão informadas da sentença e do cumprimento das obrigações do réu na própria audiência (artigo 52, III); quando não houver bens penhorados na propriedade do devedor, o processo de execução será imediatamente encerrado (artigo 53, §4º); não se inclui vários recursos ou ações rescisórias, destinadas a não dar continuidade ao litígio (artigo 59) (BRASIL, 1995).

No âmbito criminal, as autoridades policiais com conhecimento dos fatos podem redigir uma declaração circunstanciada e submetê-la ao Juizado (artigo 69); as componentes da indenização são reduzidas a escrito e a sentença não é susceptível de recurso (artigo 74).

E quando a gravidade do incidente estiver comprovada por provas, é apresentada denúncia com base no horário do ocorrido, sem revisão dos fatos criminais e sem necessidade de inquérito policial (artigo 77, §1º) (FÁTIMA TERESINHA, 2018).

3. A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E DOS MUTIRÕES DE AUDIÊNCIAS EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA 15ª VARA FEDERAL/SJPB DA SUBSEÇÃO DE SOUSA-PB

As audiências de conciliação sempre foram essencialmente importantes em disputas judiciais e extrajudiciais. No que tange a este trabalho, essas audiências são indispensáveis nas ações previdenciárias que tramitam nos JEF's, visto que suas entradas nas respectivas varas são exacerbadas e com tendência a persistirem nessa super acumulação.

Com as conciliações, ainda em um momento inicial, o Judiciário tenta finalizar, por ali, o que motivou a entrada da ação, através dos acordos que seguirão para homologação do juiz.

Quando nessas conciliações não há qualquer chance para um acordo, o processo seguirá para audiência de instrução e julgamento, o que levará mais tempo para ser designada e realizada. Mas o processo pode, inclusive, não ir direto para a instrução, quando, por exemplo, a depender do teor da matéria, ele pode ir diretamente à conclusão para julgamento.

É importante entender quão importantes são essas audiências e os mutirões que o Poder Judiciário faz para desafogar as pastas de seus sistemas, cuja quantidade exorbitante de processos aguarda ter a audiência designada.

Mais de 50% dos processos que tramitam na Justiça Federal são de benefícios previdenciários, principalmente nos JEF's, em virtude do teto do valor da causa e da justiça gratuita.

Neste capítulo, analisa-se o papel das Agências de Previdência Social (APS), supervisionadas pelas Gerências Executivas (GEX), enquanto órgãos administrativos que analisam os requerimentos dos beneficiários presumidos, sob a visão de contexto fático onde o INSS integra a posição de um dos mais litigantes do da Justiça Federal.

Além disso, busca-se entender o papel importante da audiência de conciliação em um contexto onde a própria pode estar estocando o sistema dos JEF's com a judicialização excessivamente crescente das ações previdenciárias.

3.1. AS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS's) ENQUANTO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEUS INDEFERIMENTOS

De forma geral, entende-se que o sistema de seguridade social é uma conjuntura de políticas públicas constitucionalizadas em 1988, e isso abarca três políticas essenciais: a previdência social, a assistência social e a saúde, que recebem muita atenção constitucional para evitar riscos sociais, vulnerabilidades e desigualdades (BRASIL, 1988).

O acesso à assistência social e à saúde independem de custeio prévio, mas já o acesso à previdência social exige, antes, uma contribuição por parte de seus beneficiários. Então, se for segurado da previdência social, terá acesso ao benefício pleiteado, mas, se porventura, o indivíduo não estiver incluído em qualquer um dos regimes de previdência, mas preencher os requisitos necessários poderá ter acesso aos benefícios assistenciais. Em relação à saúde, todos possuem o mesmo direito de acesso.

Antes de aprofundar-se na discussão sobre os indeferimentos demasiados das APS's, faça-se uma breve revisão sobre o complexo Regime de Previdência Social, que, por finalidade, deve proteger aqueles que contribuem aos seus sistemas, além de conceder a alguns de seus participantes benefícios e serviços que servem para suprir situações de riscos em que estes se encontram.

O Regime de Previdência Social é dividido em três regimes jurídicos, sendo o Regime Geral de Previdência (RGPS) (art. 201, CF/88 e regulado pela Lei Nº 8.213/91), tendo o INSS como a autarquia responsável no reconhecimento do direito de receber esses benefícios que são por ela administrados (BRASIL, 1988).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 40, CF/88) - referente aos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios, além de suas autarquias e fundações (BRASIL, 1988).

E o Regime de Previdência Complementar (arts. 202 e 40, §§ 14 a 16, CF/88), que é um regime autônomo e facultativo direcionado apenas aos funcionários de um empresa ou grupo de empresas, que funciona por meio da criação de reservas financeiras de contratos privados, possibilitando a esses fundos serem abertos ou fechados (BRASIL, 1988). Os dois primeiros são regimes de natureza pública, e, o último, de natureza pública e privada.

No que tange ao RGPS, regime que nos interessa mais para a discussão do presente trabalho, bem como para os próximos questionamentos deste, é preciso saber um pouco melhor sobre sua estrutura e disposições legais.

Ao RGPS, é conferida a cobertura de todas as situações contidas no artigo 1º da Lei n. 8.213/91, exceto os desempregados involuntários e aposentados por tempo de contribuição para trabalhadores elencados no art. 21, § 2º da Lei n. 8.212/91 (BRASIL, 1991). Veja-se.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1988).

Os beneficiários do RGPS são os segurados (obrigatórios e facultativos) e dependentes destes. Esses segurados obrigatórios são, por exemplo, o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o segurado especial etc., e os facultativos são, por exemplo, o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao RGPS, se contribuir e não se incluir nas disposições do artigo 12 da referida lei, a empresa - firma individual ou sociedade; e o empregador doméstico.

Assim, os responsáveis pelo recolhimento das contribuições de cada são da seguinte forma: empregado - empresa; empregado doméstico - empregador doméstico; contribuinte individual - ele próprio; trabalhador avulso - empresa; facultativo - ele próprio e o segurado especial - ele próprio.

Nesse sentido, os serviços e benefícios do RGPS, que estão arrolados na Lei n. 8.213/91, são, resumidamente (há uma listagem grande de regras e exceções no rol desses benefícios); o (i) benefício por incapacidade permanente (anteriormente, aposentadoria por invalidez), que é previsto quando o segurado está incapacitado e insusceptível de reabilitação para suas atividades laborativas.

Assim, deve o segurado comprovar não só a sua incapacidade por mais de 15 dias consecutivos, mas, também, sua qualidade de segurado e a carência mínima que é de 12 contribuições mensais (dispensada em alguns casos de doenças e condições, tais como cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS, tuberculose etc.) (BRASIL, 1991).

Assim, este benefício só difere do (ii) auxílio por incapacidade temporária (anteriormente, auxílio-doença) pelo fato de não ser possível a recuperação do

segurado para retornar às suas atividades laborais, mas são as mesmas regras e requisitos para sua concessão e, para esta, o INSS exige que os segurados façam exames médicos-periciais periodicamente para acompanhar sua recuperação ou permanência de sua incapacidade.

Destaca-se que, no auxílio por incapacidade temporária o INSS deve estabelecer o prazo estimado de sua duração, também conhecida como data de cessação de benefício (DCB), sempre que possível, e a renda concedida substitui a contribuição salarial e/ou rendimento do segurado no valor de um salário mínimo e o seu teto é no valor de seu salário máximo de contribuição.

A (iii) aposentadoria por idade é um benefício que, para a sua concessão, o segurado precisa ter 65 anos, se for homem, 62 anos, se mulher, além do tempo mínimo de contribuição, sendo esse, de acordo com o art. 18, II, da EC n. 103/2019, de 15 anos para segurados já filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da emenda, enquanto que os homens que se aliaram após a emenda em vigor deverão contribuir por 20 anos.

Também estabelece que as seguradas que se aliaram antes da emenda devem ter idade mínima de 60 anos, tendo 6 meses adicionados a cada ano, desde 1º de janeiro de 2020, até os 62 anos, como bem expressa o seu §1º (BRASIL, 2019).

A (iv) aposentadoria por tempo de contribuição, hoje, já se encontra extinta, pois, após EC 103/2019, será concedida somente aos segurados que cumpriram as exigências para recebê-la até a vigência da emenda; (v) a aposentadoria especial é concedida ao indivíduo que trabalha se expondo ao risco de prejudicar sua saúde e integridade física por 15, 20 ou 25 anos e que cumpra a carência de 180 contribuições. No caso de trabalhadores rurais, deve o homem ter 60 anos de idade, e a mulher, 55 anos (BRASIL, 2019).

O (vi) salário-família, é um benefício devido ao segurado empregado, incluindo o doméstico, ao trabalhador avulso na proporção de números de filhos até os 14 (quatorze) anos que estes tenham (que não sejam inválidos), além disso, devem receber esses segurados uma renda mensal inferior ou igual a R\$ 1.364,43, e é diferenciado do Bolsa Família porque este benefício previdenciário é devido às pessoas pobres com vínculo ao RGPS, já o Bolsa Família, para tê-lo, independe deste vínculo.

O (vii) salário-maternidade, é concedido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com seu início entre 28 (vinte e oito) dias anterior e 91 (noventa e um)

após o parto, permitindo à segurada receber pela a adoção ou guarda judicial para este fim, bem como também é permitido a concessão ao pai da criança no caso em que a segurada venha a falecer. Em situações mais tristes, é concedido também à segurada que tenha sofrido um aborto espontâneo (aborto não criminoso) ou em casos de fetos natimortos (morto ao nascer ou no útero da mãe).

O tempo de carência neste benefício varia por tipo de segurada que, por exemplo, para a segurada empregada, doméstica ou avulsa, a carência não é exigida, para a segurada individual ou facultativa, sim, precisando cumprir uma carência mínima de 10 contribuições mensais ao INSS e possuir a qualidade de segurado no momento do fato gerador do referido benefício.

Para a segurada especial, também se exige o mínimo de 12 (doze) meses de contribuição junto à comprovação de atividade rural que antecede à gestação, ainda que de forma descontínua.

Importante mencionar que após críticas por parte do Poder Judiciário, a vedação que existia à concessão do salário-maternidade para seguradas desempregadas (art. 97 do Regulamento da Previdência Social) teve alteração em seu dispositivo, passando a prover sua cobertura previdenciária a essas seguradas durante o período de graça.

No que tange a (viii) por morte, se exige três requisitos para a sua concessão: (a) morte do segurado, (b) comprovação da qualidade de segurado filiado da previdência social na data do óbito, ainda que perca sua qualidade de segurado, se tiver cumprido todos os requisitos para obtenção, seu dependente tem direito à pensão e (c) existência de dependentes, esses que podem ser o cônjuge, a(o) companheira(o) e o filho (até completar - ainda que de forma presumida, os pais e os irmãos anos de idade, salvo se for inválido, deficiente intelectual, mental ou deficiência grave).

O (ix) auxílio-acidente é concedido ao segurado depois de lesões resultantes de acidente, devendo ser paga uma indenização ao segurado se as consequências prejudicarem a sua capacidade de desempenhar normalmente as suas funções e não exige período de carência; por último.

E o (x) auxílio-reclusão é concedido quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) recolhimento do segurado à prisão, (b) condição de dependente de que pleiteia o benefício, (c) qualidade de segurado do preso, e (d) renda mensal deste segurado inferior ao limite estipulado.

O benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei n. 8.742/93), não se trata de um benefício previdenciário, mas sim, de uma assistência social, que garante um salário mínimo mensalmente à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de se subsistirem por si próprios ou pelo seu grupo familiar, cujo renda *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Administrado e pago pelo INSS, o BPC é alvo de grande judicialização nos Juizados Especiais Federais. (BRASIL, 1993).

Antes de submeter-se ao judiciário, o cidadão passa pelo processo administrativo do INSS, que é uma etapa obrigatória, regulado pela Lei n. 8.213/91, pelo Decreto 3.048/99, principalmente, pela Portaria nº 993/2022, e pelas regras contidas na Lei n. 9.784/99. Tratando-se não apenas de uma questão operacional, mas que técnico-jurídica, também, e, por isso, é exigido o prévio requerimento administrativo, passando pela fase inicial, instrutória, decisória; e recursal.

Os requerimentos podem ser submetidos *online*, através da Agência da Previdência Social, o portal “Meu INSS” ou discando no telefone o número “135”, considerando o dia do agendamento como a Data de Entrada do Requerimento (DER).

Após analisado o pedido do interessado, passados os seus procedimentos e atendimentos periciais e, por motivos expressos, venha o indeferimento por parte do INSS, o cidadão tem até 30 (trinta) dias para recorrer.

Quando isso o faz, através de um Recurso Ordinário junto à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), informando os motivos pelos quais tem direito ao que requereu, o INSS revisa o processo administrativo, passando por sua instrução completa, e aí, se for matéria médica, encaminha para a Assessoria Técnico-Médica.

Feito esse procedimento, pode o INSS solicitar diligência preliminar, retornando ao INSS para completar essa instrução dentro de um prazo de 30 (trinta) dias e prorrogável por mais 30 (trinta) ou emite um pronunciamento e distribui o processo para o Conselheiro que pode solicitar essa diligência, há pouco mencionada, ou emitir um relatório, devolvendo à Junta para o processo ser julgado pelo Colegiado.

Depois, varia, podem decidir converter em diligência, não reconhecer o Recurso, conhecer e dar/negar provimento, ou dá-lo parcialmente, anular Acórdão etc.

Por procedimento obrigatório, deve-se confirmar a decisão do indeferimento, emitindo um despacho que expressa o motivo pelo qual sustentou sua decisão ou conceder o direito pleiteado, não passando por todo esse procedimento, arquivando o processo administrativo.

Esse resumo é para salientar que os cidadãos nem sempre vão esgotar as vias administrativas. Na verdade, eles não precisam fazer isso para poder judicializar quando recebem o Comunicado de Decisão, contendo o motivo do indeferimento do benefício requerido.

Embora já informe que têm até 30 (trinta) dias para recorrer, muitos não fazem isso, até porque não precisa recorrer e esgotar as vias recursais administrativas para poder judicializar. Após a decisão, já podem, de imediato, acionar a Justiça (RE n. 631.240/MG), e, por isso também, incham mais ainda o judiciário porque não utilizam todas as possibilidades para tentar resolver ainda na esfera administrativa.

Lembrando, também, que há casos e casos. Recorrer custa tempo de espera. Se for uma pessoa com alto risco de vida, esperar esgotar todas as vias administrativas não é uma opção, mas judicializar, pedindo tutela antecipada, já se torna uma resposta quase que imediata.

Não existe uma definição expressa da duração máxima dos procedimentos administrativos. A lei estabelece que o INSS não pode passar mais de 30 (trinta) dias para decidir se o pedido será atendido, e que o primeiro pagamento pode ser feito no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação dos documentos exigidos, mas isso não garante que serão contemplados nesse tempo estimado.

Então, tem-se dois problemas fundamentalmente delicados: o volume de ações desnecessárias no judiciário e o volume de ações que poderiam ter tido seus pedidos contemplados já na via administrativa. Nesse sentido, um problema (administrativo) gera um outro problema (judicial) dentro de uma área que está litigiosamente exacerbada graças a isso e que, para piorar, torna-se mais gravosa com o aproveitamento de muitas pessoas em ações aventureiras.

Veja-se, se as demandas judiciais decorrentes desses indeferimentos administrativos exacerbados geram um congestionamento no judiciário, para agravar a situação, existem muitas ações desnecessárias (restringindo-se, aqui, as ações

em que não há mesmo um convencimento no depoimento pessoal, nem na prova material, na prova testemunhal, pericial ou inspeção judicial, e que sua judicialização deveria ser evitada) que, conseqüentemente, desencadeará uma corrida sem linha de chegada na resolução desses conflitos.

O seu imenso acervo de conflitos previdenciários acaba assolando o Poder Judiciário com demandas desnecessárias, essas que sequer apresentam qualquer pretensão violada.

O INSS ainda é considerado um dos maiores litigantes do país, ficando em segundo lugar em um percentual de maiores litigantes federais, ficando abaixo apenas para o setor público federal, além de mais de 50% de ações previdenciárias tramitando nos JEF's de todo o país (Daniela Madeira, CNJ, 2022).

Infelizmente, não dá para negar que ainda precisa se repensar melhorias nas operações de suas análises para se evitar ações no judiciário que poderiam ser evitadas já no momento inicial do requerimento dessas pessoas, mas também não se pode culpá-lo pelas inúmeras ações aventureiras que transitam no judiciário e o faz inchar cada vez mais.

Em outras palavras, são ações que nem deveriam ser propostas porque clarividente não houve direito violado já não existia um direito ali, tão fato que, de acordo com as metas do CNJ, há mais improcedências, nesses casos, que procedências. E, claro, ainda que muitos recorram e consigam o provimento da Turmas Recursais, isso trata-se de exceções.

É uma discussão sobre um direito violado administrativamente e negligenciado em uma primeira instância. Além do mais, o debate é muito mais profundo. Isso porque é preciso, urgentemente, fazer um mapeamento, levantar dados e tentar entender o contexto social das inúmeras pessoas que requerem, dia após dia, às APS's, quais os benefícios mais requeridos, o quanto que o desemprego impacta nesses casos, a necessidade de suprimento de renda para os casos de concessão de benefícios assistenciais etc.

Um relatório disponibilizado pelo CNJ (A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, CNJ, 2019), obtém uma pesquisa que investiga, justamente, sobre as possíveis motivações da judicialização de benefícios previdenciários, bem como assistenciais, no Brasil, entre os anos de 2015 a 2019.

Foi possível detectar que haviam problemas na própria coordenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa apontou para as perícias

administrativas e judiciárias como fortes indicativos para o enorme volume de processos em tramitação. A pesquisa conseguiu identificar que o maior aumento de processos referentes à Previdência Social e benefícios assistenciais tiveram concentração no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Esses dois tribunais são os que mais carregam processos.

Os processos examinados nos Juizados Especiais Federais não devem ultrapassar, em tese, mais de 180 dias, mas essa não é a realidade dos JEF's. Se forem para as Turmas Recursais, isso pode demorar uma mais, um tempo médio de 12 meses ou mais.

Um levantamento realizado pelo CNJ, em 2022, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), confirmou que maioria dos casos novos nos TRF's são contra o INSS, indo de 59% a 91%, em 2019, e 55% a 79%, em 2020 (CNJ, 2022).

É uma preocupação que se estende para muitas ramificações, visto que mais uma delas é o fato de que as pessoas que se socorrem ao judiciário em matéria previdenciária, embora haja a permissão legal de ajuizar nos JEF's sem a presença de um advogado, essas pessoas estão sub-representadas e, na maior parte, com insuficiente conhecimento jurídico e, para agravamento do contexto, podem estar em situação de risco social, vulnerabilidade e hipossuficiência frente à autarquia federal, o que faz com que redobre a responsabilidade da tutela estatal do Judiciário para garantir a dignidade, o bem social e a proteção à vida desses jurisdicionados.

3.2. A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Da palavra em latim, *conflictus*, conflito significa combater, lutar, enfrentar e/ou ausência de entendimentos entre duas ou mais partes. Conflitos sempre existiram e, muito certamente, sempre existirão na vida humana, pois sua história e desenvolvimento foram regidos por muitos deles, e são variados os motivos que os desencadearam.

Quando observamos sob um ponto de vista jurídico, o conflito compreende uma pretensão resistida, e, a isso, chama-se de lide. Esses conflitos podem ser individuais, quando acontecem entre uma ou mais partes, de um lado, e ou mais pessoas, do outro lado; ou coletivos.

Nos tipos de soluções de conflitos existentes, tem-se a autodefesa, onde as partes farão suas próprias defesas daquilo que as interessam, sendo determinada quando uma parte cede à imposição da outra.

A autocomposição, que é realizada pelas próprias partes, que chegarão a uma solução de suas discussões sem a intervenção de um terceiro, e é dividida em duas partes, (i) autocomposição unilateral, que é quando uma parte renuncia sua pretensão frente à outra parte, e a (ii) autocomposição bilateral, que é quando as duas partes fazem concessões recíprocas, e, aqui é onde se encaixa a conciliação, método autocompositivo importante para o presente e próximos debates.

E a heterocomposição, que é um tipo de solução de conflito caracterizado, principalmente, pela intervenção de um terceiro entre as partes, podendo ser classificada em três tipos.

A (i) mediação, quando um terceiro, podendo ser qualquer pessoa, inclusive, desprovida de conhecimentos jurídicos, chamada pelas partes, media com elas, ouvindo-as e dialogando para que possam chegar a um consenso, e seu diferencial se consagra na permissão que esse mediador tem de propor acordos, pois, ao ouvir as partes, ele propõe-lhes soluções, mas não tem poder decisório.

A (ii) arbitragem, que é uma solução de conflitos heterocompositiva que compreende jurisdição e contrato, e pode ser feita por um terceiro estranho às partes ou por um órgão escolhido por elas, este não terá relação alguma com o Estado e não pode impor sanções, nem o órgão escolhido e nem a pessoas particular, além disso, a pessoa escolhida chama-se árbitro e sua decisão chama-se sentença arbitral. Na arbitragem não existem concessões mútuas, mas um litígio que precisa ser solucionado e é o árbitro quem dirá quem tem razão.

E a (iii) jurisdição, onde, aqui, já se tem a intervenção do Estado, este que irá solucionar o conflito através de um processo judicial. A jurisdição difere-se da arbitragem porque, nela, o juiz de direito não é um particular, mas um funcionário do Estado, podendo forçar o cumprimento de uma sentença, já o árbitro, é um particular que não tem esse poder.

Uma das maiores inovações dentro e fora dos âmbitos dos tribunais é, sem dúvida, a conciliação, meio de solução de conflitos autocompositivo que já vinha chamando a atenção de juristas e operadores do Direito muito antes de sua regulamentação que, por sinal, não foi nada fácil.

Podendo ser judicial ou extrajudicial, a conciliação é, principalmente, amparada legalmente nos arts. 165 até o 175 do CPC e na Resolução n. 125 de 29/11/2010.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL,2010, *online*).

Em um contexto fático em que se fazia urgente enfrentar a cultura da litigiosidade da justiça, bem como garantir ao cidadão a eficiência de serviços judiciais, no âmbito do CNJ, foi criado, em 2006, um grupo consultivo dessa instituição pública, preocupados com essa situação, elaboraram um texto que viesse alterar essa realidade.

Segundo o professor de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e um dos elaboradores do texto normativo, Kazuo Watanabe, “foram dois anos para que o grupo criasse as bases de um sistema que envolvesse procedimentos, estímulos, orientações aos tribunais, universidades, para que a solução dos conflitos fosse, de fato, alcançada de maneira satisfatória. A solução por meio da sentença do juiz, muitas vezes, não funciona para dar fim a um conflito. As partes ficam insatisfeitas e voltam ao judiciário inúmeras vezes”. (Kazuo Watanabe, 2020)

Por não terem tido tempo suficiente para apresentarem a minuta ainda no mandato do ministro Gilmar Mendes (2008 - 2009), o grupo levou ao recém-empossado, o ministro Cesar Peluso, (2010-2011), o assunto que fora submetida sua minuta ao Plenário, no sentido em que o texto da Resolução n. 125 de 29/11/2010, denominado de Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foi aprovado, por unanimidade, 2010.

Nesse sentido, o que era, até então, facultado ao juiz praticar a conciliação, a Resolução n. 125 de 29/11/2010 determinou que todos os tribunais brasileiros adotassem e criassem unidades que buscassem mediar e conciliar os conflitos dos cidadãos interessados, pelas suas duas estruturas, sendo elas os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMECS).

Não obstante, para averiguar se os tribunais estavam cumprindo, de fato, a norma, o CNJ enviou uma equipe de juízes para percorrer o país e verificar se as unidades estavam sendo instaladas de forma correta e atendendo à determinação do Conselho.

3.2.1. As atribuições do conciliador e a repercussão da conciliação na atualidade

Com o Novo Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação judicial ganharam destaque nos seus artigos 165 a 175, mas, antes disso, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução n. 125 de 29/11//2010. Na presente, em seu Anexo III, Redação dada pela Emenda n. 1 de 31.01.13, o CNJ vai dispor sobre o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Inicialmente, vale-se destacar os princípios que fundamentam e regem a conciliação e a mediação judicial, sendo estes:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Quanto à confidencialidade, a menos que expressamente autorizado pelas partes, é obrigatório ao conciliador/mediador manter a confidencialidade de todas as informações obtidas durante a sessão, exceto quando for contrária à ordem pública ou às leis vigentes, e esse não poderá atuar como testemunha ou advogado de qualquer pessoa envolvida, independentemente das circunstâncias.

Quanto à decisão informada, é um dever manter o jurisdicionado informado de todos os seus direitos e ao contexto que está inserido, isto é, não permitir qualquer omissão ao entendimento e à compreensão do jurisdicionado do que está acontecendo durante a audiência, explicando-lhe as condições que lhes foram impostas, em caso de acordo, e, na ausência deste, explicar também, caso seja notoriamente averiguado que este não compreendeu, do porquê não houve um consenso chegado naquela situação.

Quanto à competência, é indispensável ao conciliador/mediador que este adquira qualificações adequadas para seus procedimentos legais através de treinamentos e capacitações, disponibilizados pelos tribunais, de acordo com a Resolução n. 125/2010, sendo estes necessariamente atualizados para garantir a formação continuada (BRASIL, 2010).

Quanto à imparcialidade, deve-se agir sem preferências ou preconceitos, não deixando que valores e conceitos pessoais interfiram no seu trabalho, buscando, sempre, compreender a realidade dos envolvidos no conflito e não aceitar quaisquer favores ou presentes.

Quanto à independência e autonomia, precisa-se agir com liberdade, sem sentir qualquer pressão interna ou externa, podendo, inclusive, recusar, adiar ou suspender sessões se não estiverem presentes as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento, e nem serão obrigados a redigir acordos ilegais ou inexequíveis.

Quanto ao respeito à ordem pública e às leis vigentes, certificar-se de que os acordos entre as partes não violem a ordem pública ou entrem em conflito com as leis vigentes.

Quanto ao empoderamento, sempre buscar incentivar as partes interessadas a aproveitarem o momento para resolverem os seus conflitos para aprenderem como resolver melhor os conflitos futuros; e, quanto à validação, buscar incentivar as partes interessadas a tratarem-se mutuamente como seres humanos dignos de atenção e respeito.

Todo conciliador e mediador deve desempenhar suas funções, perante o Poder Judiciário, com a devida capacitação por este proporcionada e seus cadastros nos tribunais. Devem exercer a função com conhecimento jurídico e técnico necessários para desenvolver bem o processo e com respeito aos princípios e regras da Resolução n. 125/2010, onde o não cumprimento ou condenação definitiva em processo criminal, acarretaram em exclusão e desligamento do seu cadastro, além do impedimento de atuar na função em qualquer órgão do Poder Judiciário nacional (BRASIL, 2010).

Sabe-se que existem vários tipos de conciliadores, que vão desde a Justiça Comum Estadual, Federal à Fazenda Pública. No âmbito da Justiça Comum Federal, especificamente, nos seus JEF's, pode-se indicar que, na área previdenciária, os conciliadores ganharam mais autonomia para conduzir as audiências, inquirindo

partes e testemunhas, que vem servindo de prova e fundamentação para sentenças. Isso denota uma voz mais ativa por parte desses auxiliares da justiça que recebem essas atribuições do juiz togado para coletar depoimentos, que passarão por sua análise antes da validação de qualquer ato processual que o exija.

Ainda que surjam pensamentos contrários a essa figura do conciliador que instrui, vale-se destacar que, estando sob supervisão do juiz, essas oitivas podem acontecer, com a clarividente finalidade de conduzir uma composição amigável.

Se uma das partes manifestar impossibilidade de chegar a um consenso, fica o conciliador desautorizado a continuar com essas oitivas. Assim, é válido e eficaz tais atos praticados pelos conciliadores em sede dos JEF 's, pois, ao final, são homologados por um Juiz Titular do JEF que, após análise, proferirá sentença.

Havendo contínua e permanente fiscalização do juiz togado, conciliadores criteriosamente escolhidos pelo Juiz, poderão para certas matérias, realizar atos instrutórios previamente determinados, como redução a termo de depoimentos, não se admitindo, contudo, prolação de sentença a ser homologada (Aprovado no II FONAJEF).

A exemplo do que foi discutido, as ações de salário-maternidade rural servem para explicar isso. Nas audiências de conciliação, os conciliadores, outrora treinados para isso, fazem uma coleta de depoimento pessoal da parte autora, com perguntas específicas do labor rural, a fim de certificar-se da veracidade de sua afirmação que é trabalhadora rural, de que vive disso etc.

Não são quaisquer perguntas, mas perguntas que se adequem e acompanham o conhecimento e características próprias do trabalho agrícola. Após a audiência, não obtendo acordo entre o INSS, esse processo seguirá para instrução e julgamento com o juiz, o que muitos já adotam o caminhar direto para a conclusão do juízo, pois, lá, o juiz aproveitará o depoimento já colhido pelo conciliador para proferir sua sentença.

Seria necessária uma audiência de instrução na urgente necessidade de complementar ou explicar o que não ficou devidamente claro em audiência de conciliação, mas, do contrário a isso, o princípio de celeridade e economia será efetivado, pois economiza tempo e retrabalho para o juiz.

Com a Lei n. 13.994/2020, as audiências de conciliação não presenciais passaram a ser permitidas nos Juizados Especiais Cíveis. Embora não haja uma

expressão, os Tribunais Regionais Federais, bem como os Juizados Especiais Federais, são regulamentados, também, por esse dispositivo legal (BRASIL, 2020).

Tal regra se ajustou ao cenário pandêmico em que o mundo se encontrava, com variadas medidas de isolamento social, bem como fóruns e tribunais fechados.

Isso atingiu um nível de inovação e de importância tão grande que, além de ter tido essa flexibilização e simplificado as soluções de conflitos, até hoje, muitos juízes federais optam pelas audiências não presenciais porque, no contexto de ações previdenciárias e de uma vara cuja jurisdição engloba muitos municípios, evita-se o deslocamento de muitas pessoas com insuficientes recursos, que saem, seja de suas cidades ou sítios em que moram, para irem até o fórum competente a julgar o seu processo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020) (BRASIL, 1995, *online*).

Essa possibilidade propiciada pela Lei n. 13.994/2020, permitiu que os acordos fossem redigidos em um termo e, posteriormente, homologados pelo juiz togado (BRASIL, 2020).

Com o suporte da Tecnologia da Informação - TIC, os termos redigidos serão anexados ao sistema processual, bem como áudios, vídeos e imagens gravados durante cada audiência para que sejam, eventualmente, anexados, também, aos autos.

Se faz importante pontuar que o CPC/2015 já fornecia essa possibilidade de realização de atos processuais por vias eletrônicas. Assim, a inovadora Lei n. 13.994/2020, estabeleceu novas regras que já eram previstas e disciplinadas tanto na Lei n. 9.099/95, como no CPC/2015.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (BRASIL, 2015, *online*).

Além disso, no caso dos JEF's, deve-se prestar muita atenção para garantir que essas inovações processuais e tecnológicas possam absorver adequadamente as lacunas processuais inerentes aos segurados e dependentes. Muitas pessoas

que utilizam a segurança social – os idosos, os deficientes e aqueles que procuram ajuda – sofrem desvantagens socioeconômicas, o que acaba por conduzir às desvantagens processuais (BRASIL, 2020).

Estas pessoas enfrentam frequentemente situações de exclusão digital e podem enfrentar restrições ou limitações no aproveitamento total destes novos mecanismos de audiência de conciliação *offline*. As possíveis práticas introduzidas pela Lei n. 13.994/2020, incluindo audiências com advogados, deverão sempre priorizar a assimetria entre o segurado e o INSS.

3.2.2. Os mutirões de audiências de conciliação e de instrução e julgamento na 15ª Vara Federal/SJPB, na cidade de Sousa-PB

Os mutirões de audiências sempre surgirão com o intuito de desafogar o Poder Judiciário e o volume excessivo de processos em tramitação. É praticamente um evento que o Poder Judiciário organiza, reunindo um grande volume de processos que estão aguardando audiências serem realizadas e, numa certa quantidade de dias ou meses, de forma intensificada, essas audiências ocorrerão até que o sistema possa reduzir, ao máximo, os muitos processos que aguardam por isso.

São muitos os benefícios que trazem aos cidadãos, estes jurisdicionados que necessitam e alcançam, com os mutirões, uma solução mais rápida para as suas demandas.

Como já foi esboçado, é cada vez mais crescente a entrada de ações no âmbito dos JEF's, principalmente no que tange às ações previdenciárias, que são as maiores congestionantes desse órgão. Por isso, a título de análise, a 15ª Vara Federal/SJPB Federal servirá de exemplo para se discutir sobre o assunto.

Com uma jurisdição que abarca 58 (cinquenta e oito) municípios, a 15ªVF/SJPB é a Subseção que mais engloba municípios da JFPB, a Subseção Judiciária de Campina Grande se aproxima um pouco, mas, por 18 (dezoito) municípios a menos, não se equiparam.

Assim, já que é notória a grande quantidade de municípios englobados por sua jurisdição, no mesmo sentido, chega a ser incrédula a quantidade dos números de distribuição mensal desta vara federal. Com uma distribuição mensal, em média, de 1.000 (mil) processos e, em sua maior parte, processos previdenciários, a simples

designação de audiência de conciliação para acelerar o procedimento de julgamento não é suficiente. A previdência é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais (CNJ, 2016; TCU, 2018).

Em agosto de 2023, esse alto número de distribuição atingiu seu ápice, foram judicializados novos 1.500 (mil e quinhentos) processos, o que se tornou urgente e necessário repensar novas alternativas para solucionar ou, pelo menos, diminuir os impactos dessa quantidade exacerbada de ações tramitando.

Por iniciativa da magistrada titular da Vara Federal, que, recém chegada, viu a necessidade de buscar alternativas para agilizar os processos e fazer jus ao princípio da duração razoável destes.

Naquele mês de agosto, entre os dias 15, 16, 17, 22 e 23, a 15ª Vara da Justiça Federal na Paraíba (JFPB), realizou um mutirão de audiências de instrução e julgamento, cujo objetivo essencial foi agilizar, aproximadamente, 700 (setecentos) processos unicamente de matéria previdenciária, dos mais de 1.000 (mil) processos que estavam à espera. Atualmente, a Vara Federal tem mais de 14.000 (quatorze mil) processos em andamento.

Foram um total de oito magistrados - incluindo a Juíza Titular da Vara - vindos da Sede, de outras Subseções Judiciárias da JFPB, bem como da JFRN, que foram convidados, e que se empenharam nesse desafio, num momento em que a 15ªVF viu com a necessidade de equilibrar a carga de trabalho.

Além de dar celeridade aos andamentos processuais, visto que muitos desses processos estavam aguardando audiência há quase dois anos, e isso foge exponencialmente do intuito e proteção que resguarda o princípio da duração razoável do processo.

Durante esse mutirão, de acordo com o levantamento feito pela imprensa da JFPB, houveram mais sentenças improcedentes do que procedentes e acordos homologados.

E, nos meses de outubro, novembro, e uma parte do mês de dezembro, do presente ano, já está acontecendo o mutirão de audiência de conciliação que visa agilizar, em média, mais de 1.077 (mil e setenta e sete) processos, com um pouco mais de mil processos aguardando a designação de audiência. O mutirão acontece de forma predominantemente virtual, o que intensifica o que se dispõe no art. 193 da Lei n. 13.994/2020.

4. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEF'S)

Garantido e amparado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o princípio resguarda a todos que estão dentro do âmbito judicial e administrativo, a garantia de lhes ser conferida a razoável duração do processo, bem como o acesso aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Alguns artigos do CPC/2015 também garantem isso.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 1988, *online*).

Acontece que muitos fatores externos influenciam para a postergação e violação desse princípio, em todas as áreas do Direito, mas na área previdenciária, alguns exemplos é o de um processo administrativo, cuja demora injustificada não observa a aplicação e a efetivação da razoabilidade do trâmite processual.

A extinção de um processo sem julgamento do mérito também o instiga, visto que isso prolonga indefinidamente a demanda.

Há uma contrariedade em discussão quanto a esse exemplo de inobservância do princípio da razoabilidade quando processos são extintos sem resolução do mérito porque, nas ações previdenciárias, esse tipo de julgamento pode, inclusive, auxiliar o demandante que, num momento oportuno, consiga reunir novas provas que o ajude a confirmar do porquê este merece ter a sua pretensão acolhida.

A emenda à inicial não só posterga a razoabilidade, mas, também, faz um quebradiço na economia e na celeridade processual, pois, verificando-se alguma irregularidade presente na peça processual, o servidor intimará o demandante, garantindo-lhe a oportunidade de corrigir e complementar a inicial para o processo seguir seu trâmite normalmente.

Ao não fazê-lo, o processo será conseqüentemente extinto sem resolução do mérito, e, aí, entra uma outra preocupação: três vezes acontecendo a mesma

situação, ou seja, o jurisdicionado judicializando três vezes a mesma causa e, nas três, não regularizar a inicial para entrar em conformidade com os mínimos exigidos (art. 330 do CPC 2015) para seguir com a ação, o interessado sofrerá uma punição jurídica por ter usado incorretamente o seu direito de ter uma ação judicial legal, perdendo esse direito de demandar judicialmente, e é o que se chama de preempção.

Embora o princípio transpasse que é direito de qualquer pessoa ter em tempo ágil os procedimentos necessários para a tramitação do processo, isso, em nenhum momento, implica dizer que deve o processo ser feito às pressas, pois isso submete o cidadão ao risco de ter violadas suas garantias constitucionais e outros princípios processuais.

Todas as fases deverão ser respeitadas e guiadas pelo entendimento de que o processo deverá durar apenas o tempo que lhe for necessário.

Por isso, no mesmo sentido de evitar a pressa que possa gerar a violação de garantias constitucionais, são conferidas às partes o tempo necessário para apresentar recursos cabíveis que previnam, não só erros judiciários, como possíveis injustiças.

Para tanto, devem as autoridades administrativas e judiciais estejam guarnecidas de condições que as possibilitem uma análise adequada aos recursos interpostos, medida em que buscam economizar os procedimentos judiciais.

Dessa maneira, o presente capítulo esboça sobre o princípio da razoável duração do processo, que é um direito do indivíduo, por isso deve ser interpretado e aplicado de forma favorável e não desvantajosa.

Importando sublinhar que o Estado não pode prolongar desnecessariamente os processos, encontrando prazos razoáveis para os mesmos, e que as autoridades estatais, sejam elas judiciais ou administrativas, não podem violar as garantias básicas constitucionais dos indivíduos. Lembrar que estes direitos pertencem ao indivíduo em relação ao Estado e não o contrário.

Além disso, esboça-se sobre as consequências e os prejuízos que o prolongamento dos julgamentos previdenciários pode causar aos jurisdicionados, e quais seriam as possíveis respostas imediatas para minimizar os impactos desses problemas nas vidas dos cidadãos.

4.1. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No ano de 1969, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), os Estados Americanos munidos do propósito de reconhecer os direitos essenciais da pessoa humana, e de criarem condições que permitissem às todas as pessoas o gozo de seus deveres e direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, apresentou o princípio da razoável duração do processo, previsto em seu artigo 8º.

Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 2022, p. 426).

No Brasil, o princípio foi adicionado em 2004, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45, estando previsto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Isso representa uma na garantia do acesso ao Estado de Direito através da ampliação de garantias básicas que foram limitadas na época da ditadura militar.

Veio, também, para dar uma resposta necessária à elevada carga de trabalho nos tribunais, que atrasa o processamento e dificulta a satisfação atempada dos interesses em um tempo adequado.

É importante salientar que houve progresso no sistema judicial brasileiro em 1995, como já foi debatido, com a Lei n. 9.099, que obrigou a garantir um processo de processamento rápido, através da criação de Juizados Especiais como órgãos para tratar de casos de menor complexidade, onde, para agilizar a resolução deste tipo de conflitos, adotaram regras diferentes dos procedimentos comuns.

Isso fica claro se pensarmos nos processos previdenciários, por exemplo. Se este tipo de processo demorar muito junto à autarquia federal ou for discutido em tribunal, a pessoa que requereu seu benefício pode já não estar viva após a conclusão do processo.

Hoje, para garantir o direito fundamental a um julgamento célere, é importante enfatizar a utilização de meios alternativos de resolução de litígios, tais como

negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Na verdade, o Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece, geralmente, que quando um juiz recebe um novo caso, deve providenciar audiências conciliatórias, para que estas possam ser o método adequado para resolver o caso.

As conciliações podem pôr um fim aos conflitos, alcançando um acordo entre as partes, resolvendo rapidamente os pedidos e reduzindo os custos dos processos em um tempo regular.

Na prática, o objetivo do princípio é acelerar a resolução de reclamações e eliminar etapas desnecessárias ao longo do processo. Isto é, conseguir através de um pedido antecipado de tutela, que permite que um pedido seja deferido antes da conclusão do processo, e a decisão preliminar, que consiste essencialmente em decisões prévias em que a apresentação de novas provas é considerada desnecessária. O objetivo destas medidas é agilizar o processo processual e alcançar soluções mais eficazes.

Contudo, é importante ressaltar que devido ao excesso de litígios e à grande carga de trabalho do judiciário, muitos processos se prolongam por muito tempo até que uma decisão final seja tomada e finalmente concluída.

O próprio Estado tem uma grande responsabilidade, uma vez que os tribunais brasileiros estão acumulando litígios excessivos com a administração pública, empresas e fundações federais que atuam como partes.

Portanto, as autoridades também devem envidar esforços para reduzir disputas desnecessárias. Tendo em conta a importância deste direito, se o processo demorar excessivamente, a vítima poderá, em última análise, reivindicar o direito à reparação dos danos morais e materiais causados pelo processo excessivamente longo.

4.2. AS CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE TEMPO PARA CONCLUSÃO DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O Estado Democrático de Direito possui a enigmática responsabilidade de resguardar as necessidades vitais de cada indivíduo. Uma de suas principais garantias é o notório princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988).

No Brasil, tão clarividente é a sua importância que, não só fundamenta a ideia de que todos merecem um tratamento justo, independentemente, da raça, gênero, idade, nacionalidade etc., como garante e assegura que todos sejam tratados com respeito e sem sofrer qualquer tratamento desumano, seja ela física ou moral.

O Estado é regulado por esse princípio para que suas ações garantam, na sua legislação, principalmente, a observância da dignidade humana sob pena de que essas ações sejam consideradas inconstitucionais ou ilegais.

Além disso, a dignidade humana norteia a justiça social, que afirma que todos devem ter as suas necessidades básicas satisfeitas e que ninguém deve ser exposto a condições de vida degradantes. Isto significa direitos básicos, como os direitos à educação, saúde, habitação, emprego, etc.

Em contextos jurídicos, a dignidade humana é utilizada como princípio orientador na interpretação jurídica. Por outras palavras, as leis e os regulamentos devem ser interpretados e aplicados de uma forma que respeite e honre as pessoas.

Quando se alia o princípio da dignidade da pessoa humana ao princípio da razoável duração do processo, tem-se, aí, dois princípios que são direitos humanos das pessoas que sofrem uma dupla violação quando têm seus direitos rompidos e sua pretensão resistida tanto na esfera administrativa, com a morosidade das análises, bem como os indeferimentos pouco justificáveis; e quanto na judicial, com um lapso de tempo exagerado e desumano para o julgamento das ações. Por isso, faz-se urgente atentar-se para as graves consequências que isso pode gerar.

Nesse contexto, não se observa as ações aventureiras, tampouco os indeferimentos com justa análise, mas tão somente os casos em que um direito líquido e certo é verdadeiramente mitigado.

A extrapolação de tempo que o INSS pode fazê-lo após a solicitação de um benefício, propicia tal morosidade na análise desses requerimentos que deixam seus beneficiários em um estado de espera que pode ultrapassar, inclusive, meses, podendo ser conseqüentemente pior na esfera judicial.

Seu exacerbado tempo para comunicar uma decisão representa, na verdade, uma afronta à liberdade e igualdade dos cidadãos, pois o próprio Estado fixou um prazo razoável para o cumprimento das demandas e, o não cumprimento deste prazo, desencadeia uma série de circunstâncias que violam um dos principais objetivos do Estado, a dignidade da pessoa humana.

A indolência na condução dos processos é um impedimento definitivo à prestação de serviços judiciais, uma vez que os resultados das ações são, por vezes, atrasados. Nesse sentido, postergar o resultado seria o mesmo que suprimir direitos da parte. Esta repressão impede, portanto, o acesso efetivo à Justiça em condições de proteção material e mina numerosas garantias constitucionais.

Assim, negar aos cidadãos a razoabilidade de tempo processual no Poder Judiciário é como dar-lhes acesso e não atender pronta e adequadamente aos seus pedidos. E, diante desse contexto, surgem prejuízos e consequências irreparáveis pelo poder estatal, como, por exemplo, o falecimento do indivíduo antes de contemplar o seu direito adquirido.

Em uma situação assim, dada a confirmação do óbito, nos autos, da parte autora, que tenha ocorrido antes da prolação de sentença ou no percurso do seu processo, seus herdeiros, caso existentes, não podem prosseguir com a ação, no sentido de substituí-los, ou simplesmente sacar os valores do RPV.

É preciso que o advogado peticione pedindo a habilitação dos herdeiros e, após isso, aguardar impugnação da parte contrária, no caso em questão, o INSS, ou o deferimento da habilitação pelo Juízo do processo.

Trata-se de uma situação muito séria, pois, o mau funcionamento de um princípio como esse enfraquece qualquer norma jurídica. O Estado tem a obrigação de cumpri-lo, e, se não cumprir ou não cumprir os prazos, impedindo, assim, a prestação ao jurisdicionado, deve propiciar elementos alternativos para se fazer concreta a sua efetivação.

O direito de judicializar e ter um prazo razoável é uma garantia individual em face aos poderes estatais que são responsáveis pela sua implementação e, em caso de violação, responder por isso.

4.3. SUGESTÕES DE RESPOSTAS ÁGEIS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Durante um inestimado tempo, o Brasil sempre acolheu, ao seu Poder Judiciário, a percepção de ser extremamente formal e inacessível a uma grande parte da sociedade.

Com a criação dos Juizados Especiais, depois da Lei n. 9.099/95, essa realidade de uma justiça elitista foi rompida pela simplificação processual e limitações recursais, ofertando a muitos jurisdicionados essa abertura para ingressar no judiciário. Mas essas idas foram crescendo ao ponto de ficarem demasiadamente corriqueiras e perder, gradualmente, a tão inovadora simplificação processual (BRASIL, 1995).

Ainda que persistissem esses ritos processuais lentos, desviando-se da finalidade dos JEC's, sua inserção na sociedade foi tão bem aceita que, como já dito anteriormente neste trabalho, em 2001, a Lei n. 10.259/01 foi promulgada e, todas as pessoas humildes que precisavam questionar os entes federais quando estes lhes afetavam a vida, puderem recorrer a esses órgãos especiais com maior facilidade (BRASIL, 2001).

Infelizmente, os acordos não acompanhavam o mesmo percentual de demandas, principalmente, os relativos ao INSS. Hoje, embora mudado, inovado e dinamizado mais, a realidade, tanto dos JEF's, quanto do INSS, daquela época se assemelha a de hoje.

O JEF vem absorvendo demandas latentes ao judiciário em matéria previdenciária. Mesmo com tantas leis, essa autarquia federal resiste em não reconhecer administrativamente, tampouco em ações judiciais, o direito aos benefícios das pessoas. Não é que nunca o reconheça, seus números e percentuais disponíveis por ele próprio aos cidadãos, mostram uma quantidade significativa de concessões, mas isso não ofusca a grande quantidade de indeferimentos.

De acordo com os dados apurados em setembro de 2023, através da Transparência Previdenciária, lançados pelo o Ministério da Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), só nesse único mês totalizaram-se 1.635.105 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil e cento e cinco) requerimentos em seu estoque. Onde 635.842 (seiscentos e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e dois) são relativos à perícia médica e 999.263 (novecentos e noventa e nove mil e duzentos e sessenta e três) correspondem à análise administrativa.

No tocante à perícia médica, dos 426.614 (quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e quatorze), 391.248 (trezentos e noventa e um mil e duzentos e quarenta e oito) foram concluídas; em relação à análise administrativa, das 633.253 (seiscentos e trinta e três mil e duzentos e cinquenta e três) análises, 632.617 (seiscentos e trinta e dois mil e seiscentos e dezessete) foram concluídas e

indeferidas. Assim, mais da metade dessas análises foram indeferidas e equivalem-se a 51%, enquanto que as concessões equivalem-se a 49%, o equivalente a 561.385 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco).

Percebe-se, também, que os benefícios por incapacidade temporária batem recorde em primeiro lugar dessas demandas. Não obstante, no JEF de Sousa-PB, esse recorde também é coincidente. Logo em seguida, ficam os benefícios assistenciais e os demais benefícios previdenciários.

No que concerne à Paraíba, foram requeridos 11.323 (onze mil, trezentos e vinte e três) foram benefícios por incapacidade temporária - perícia médica; 3.280 (três mil, duzentos e oitenta) foram benefícios por incapacidade temporária - fase administrativa; 18.640 (dezoito mil, seiscentos e quarenta) foram benefícios assistenciais à pessoa com deficiência; 9.634 (nove mil, seiscentos e trinta e quatro) benefícios assistenciais ao idoso.

Nessa mesma linha, 2.791 (dois mil e setecentos e noventa e um) aposentadorias por idade; 1.127 (mil, cento e vinte e sete) aposentadorias por tempo de contribuição; 2.172 (dois mil, cento e setenta e dois) salários-maternidade; 1.827 (mil, oitocentos e vinte e sete) pensões por morte; 112 (cento e doze) auxílios-reclusão e 74 (setenta e quatro) de outros benefícios, totalizando 42.280 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta) de requerimentos estocados. (Brasil; INSS, 2023)

Em relação ao tempo para análise desses requerimentos, ainda na Paraíba, nos benefícios por incapacidade temporária - perícia médica, até 45 dias, foram 7.014 (sete mil e quatorze), acima de 45 dias, foram 4.309 (quatro mil, trezentos e nove); nos benefícios por incapacidade temporária - fase administrativa, até 45 dias, foram 2.980 (dois mil, novecentos e oitenta), acima de 45 dias, foram 300 (trezentos).

Nos benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, até 45 dias, foram 5.994 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro), acima de 45 dias, foram 12.646 (doze mil, seiscentos e quarenta e seis). Nos benefícios assistenciais ao idoso, até 45 dias, foram 668 (seiscentos e sessenta e oito), acima de 45 dias, foram 266 (duzentos e sessenta e seis).

Nas aposentadorias por idade, até 45 dias, foram 2.246 (dois mil, duzentos e vinte e seis), acima de 45 dias, foram 545 (quinhentos e quarenta e cinco). Nas aposentadorias por tempo de contribuição, até 45 dias, foram 351 (trezentos e cinquenta e um), acima de 45 dias, foram 776 (setecentos e setenta e seis).

Nos salários-maternidade, até 45 dias, foram 1.979 (mil, novecentos e setenta e nove), acima de 45 dias, foram 193 (cento e noventa e três). Nas por morte, até 45 dias, foram 1.339 (mil, trezentos e trinta e nove), acima de 45 dias, foram 488 (quatrocentos e oitenta e oito). Nos auxílios-reclusão, até 45 dias, foram 77 (setenta e sete), acima de 45 dias, foram 35 (trinta e cinco). E, em outros benefícios, até 45 dias, foram 9 (nove), acima de 45 dias, foram 65 (sessenta e cinco).

Ainda nos dados disponibilizados, os principais motivos para os indeferimentos foram, conseqüentemente, em relação ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, o não atendimento ao critério de deficiência; em relação ao benefício assistencial ao idoso, a renda familiar mensal ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa.

Ao benefício por incapacidade temporária, a não comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade desempenhada, após a perícia médica; nas pensões por morte, a não comprovação de vínculo com o companheiro(a); nas aposentadorias; a ausência de tempo ou idade suficientes para a concessão do benefício após a reforma da previdência; e, quanto aos salários-maternidade, a requerente não estava filiada ao RGPS na data do afastamento.

Esses dados mostram, clarividente, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está negando mais benefícios do que concedendo. O nível de benefícios da Segurança Social concedidos vem diminuindo radicalmente nas últimas décadas, enquanto o número de indeferimentos administrativos tem aumentado acentuadamente.

O INSS, órgão federal responsável pela administração e o fornecimento de benefícios e assistência da Previdência Social, tem assistido à entrada de muitos beneficiários e saído bem abaixo destes com seus requerimentos deferidos.

Embora a eliminação de benefícios injustos seja obviamente necessária, temos claramente incentivos tendenciosos contra as deficiências no trabalho e os concedemos ao governo federal para eliminar os benefícios aprovados pelo legislativo, especialmente aqueles concedidos legal ou administrativamente devido à deficiência.

Veja-se, muitos desses benefícios indeferidos por ausência de provas, e, aqui, faz-se um recorte aos beneficiários segurados especiais, na maioria da vezes, não juntam o acervo probatório necessário nos processos administrativos não porque são trabalhadores rurais, mas infelizmente, lhes faltam conhecimento da

necessidade e obrigatoriedade de produção dessas provas, de confeccionar os documentos essenciais, principalmente, emitidos pelo próprio Governo, para enfatizar, junto com o seu depoimento pessoal, a sua condição de trabalhador do labor rural.

Por isso, em muitas audiências de conciliação e de instrução e julgamento, principalmente esta última, juízes federais, obviamente, conscientes desse contexto, apegam-se, ainda que sob os requisitos das leis, ao depoimento pessoal dessas pessoas, bem como a caracterização de alguém que trabalha “na roça”.

Traçando um outro recorte, e, dessa vez, em relação aos beneficiários do benefício assistencial à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa, o quesito renda é, legalmente, necessário. Mas, infelizmente, retornando, também, ao contexto das audiências, bem como às contestações do INSS manifestas através do seu Procurador Federal, muitos desses servidores parecem ignorar o que, claramente, é uma situação de miserabilidade.

E nada mais autêntico para confirmar isso do que as perícias sociais que o JEF também designa. Então, configura-se, aqui, uma possível e provavelmente análise tendenciosa ao indeferimento automático.

Se a autarquia não garante o direito dessas pessoas para evitar o risco de vida e o mínimo de subsistência, elas só terão acesso ao Poder Judiciário para se socorrerem. É a realidade. Daí a urgentíssima e necessária tutela estatal para garantir a dignidade humana e evitar todos os riscos que essas possíveis estão sofrendo.

Nos últimos anos, o número de ações judiciais relacionadas ao direito previdenciário aumentou significativamente. Estima-se que, em média, 7.000 (sete mil) novas reclamações à Segurança Social sejam apresentadas ao judiciário todos os dias, com cidadãos descontentes a procurar anular decisões do INSS que os impedem de receber benefícios ou revisá-los.

Os recursos do INSS são o maior impulsionador do volume de processos judiciais federais. De acordo com dados do CNJ (CNJ, Justiça em Número, 2019), 40% das ações nos cinco tribunais territoriais federais envolvem disputas contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (CNJ, 2019). A prova mais reveladora da judicialização da tendenciosidade negativa do INSS é o aumento gradual das concessões judiciais.

Um ponto consideravelmente importante é o preocupante crescimento do empobrecimento da população. Vários fatores levaram ao aumento do número de doenças na população brasileira. Os hospitais estão sempre cheios e há farmácias em cada esquina. Cada vez mais pessoas têm que usar medicamentos para controlar suas doenças. Cada vez, mais médicos estão recorrendo aos medicamentos.

Apesar dos avanços na medicina, os tratamentos mais eficazes não estão disponíveis para as pessoas mais pobres. O tratamento através do Sistema Único de Saúde (SUS), felizmente gratuito, é demorado e precário em determinadas regiões do país. Agendar exames complementares, adquirir medicamentos, cirurgias ou outros procedimentos médicos é sempre muito difícil e demorado. Isso só denota que, no Brasil, existe a medicina para o rico, e outra, para o pobre.

Por isso, revela-se porque há pressa em solicitar benefícios por incapacidade ao INSS, cujos autores são, em muitos casos, pessoas socialmente desfavorecidas. Os problemas de saúde que podem ser resolvidos sem acompanhamento médico podem, eventualmente, agravar-se, deixando o indivíduo incapacitado e necessitando de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, a corrida para estabelecer sugestões ágeis a esses dois contextos fáticos torna-se uma crescente urgente, a fim de tutelar mais eficazmente o direito dos beneficiários que, justa e honestamente, precisam ter seus direitos resguardados e suas pretensões assistidas.

No que tange ao INSS, um melhoramento no quadro dos seus servidores, e isso implica na convocação de mais destes, seria um ótimo passo para equiparar a carga de trabalho. A carência de servidores pode inspirar, cada vez mais, o contexto fático desses problemas.

Sabe-se que as agências se utilizam do auxílio da inteligência artificial para conceder ou negar aposentadorias e benefícios que, para isso, o robô precisa de um banco de dados com informações suficientes e eficientes para dar informações verídicas e atuais, bem como para fazer a análise nos processos de recursos.

Então, a constante evolução desses robôs e a preocupação do INSS para propiciar isso é fundamental para o melhoramento do sistema do órgão.

Nos JEF's, os mutirões de audiências sempre serão uma forma do Poder Judiciário se mobilizar para desafogar o seu âmbito e garantir a celeridade nos processos para determinar o resultado das pretensões dos jurisdicionados. Assim

como no INSS, um melhoramento do quadro de servidores também é um meio de médio - longo prazo para equiparar a carga de trabalho.

Principalmente em varas cuja jurisdição abarque muitos municípios, pois, ainda que com um juiz titular e um substituto, não melhorará na produtividade dos servidores, senão ter um total de pessoas que, eventualmente, correspondam aos números de processos distribuídos mensalmente nessas varas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Juizado Especial Federal, instituído pela Lei n. 10.259/01, deu continuidade às experiências que já vinham sendo desenvolvidas pelo Juizado Especial Cível e Criminal, instituído pela Lei n. 9.099/95. O objetivo essencial é proporcionar um acesso facilitado e simples à Justiça, mas, principalmente, ressarcir as partes menos favorecidas que disputam nesses tribunais contra a União, autarquias e suas fundações e empresas públicas federais.

Agora que o JEF atingiu a marca de mais de 20 anos de existência, a realidade retratada durante a sua fundação e primeiros anos mudou completamente. Críticas contundentes aos seus procedimentos, procedimentos recursais e políticas jurisdicionais contribuíram para o reconhecimento da necessidade de revisão da Lei n. 10.259/01.

Diante de tudo o que já foi exposto na presente monografia, pode-se findar que o razoável tempo em um processo, destacando-se as ações previdenciárias, é um elemento importante na aplicação dos direitos reivindicados pelas partes.

A demasiada judicialização pode ser compreendida a partir do pressuposto de que há um duplo movimento. Isto é, se por um lado, a análise administrativa é insuficiente, por outro, o papel do Poder Judiciário está a expandir-se desproporcionalmente.

A inobservância das decisões administrativas do INSS está resultando, exponencialmente, à excessiva judicialização, principalmente no que tange aos benefícios que exigem perícia médica e social, demonstrando que essa judicialização é consequência da inépcia administrativa do INSS em corresponder aos seus crescentes requerimentos.

Além de tudo isso, pôde-se observar que o problema em questão é exponencialmente maior do que as noções limítrofes que se apresentam. Isto é, um problema, gerado por um outro problema, geram muitos outros, e a consequência de tudo parece ser a possível perda de controle sobre todos eles.

Para a excessiva judicialização no JEF's, existe um motivo latente que o influencia. A princípio, veja-se o órgão federal, o INSS, que, nas suas análises, tendenciosamente deixa passar indeferimentos que não deveriam acontecer. Vai sobrecarregando, gradualmente, o judiciário. Um outro problema delicado é a relação entre o empobrecimento populacional e a necessidade de amparar-se nos

benefícios assistenciais, na medida em que essas pessoas em notória situação de risco social, sempre vão procurar por esses benefícios para subsistirem.

Não obstante, há o problema das pessoas que “tentam por tentar”, e vão inchando esse órgão já superfaturado. Então, precisa-se compreender que também foge da autarquia qualquer responsabilização que possa vir sobre esses requerimentos entrando sem pausa.

No mesmo sentido, embora sua política de melhoramento nos seus procedimentos internos venha evoluindo, como, por exemplo, o uso contínuo das inteligências artificiais para fazer análise dos requerimentos, dos recursos interpostos e laudos periciais, isso não tem sido suficiente para suprir à quantidade exorbitante de beneficiários buscando esses benefícios junto ao INSS.

Também não tem como o INSS controlar todos os requerimentos que chegam. Então, infelizmente, a autarquia federal sempre vai se deparar com pedidos aventureiros.

No que tange aos JEF's, um dos principais problemas, além dos requerimentos desnecessários indeferimentos alarmantes que conseqüentemente levam à judicialização, é o fato de que os beneficiários não esgotam todas as vias recursais administrativas.

E, como já foi esboçado, para judicializar uma ação previdenciária para pretender o direito a um benefício, o jurisdicionado não precisa, antes, e necessariamente, recorrer durante os trinta dias que lhe são conferidos após o comunicado de decisão, ele pode ajuizar a ação logo após a confirmação do indeferimento.

E, no mais, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais estão infladas com tantos recursos interpostos pelo INSS, que ocupa o 1º lugar no *ranking* de seus maiores litigantes. Além disso, enfrentam problemas na aplicação dos precedentes, a falta de uniformidade e soluções para questões antigas, bem como atrasos na elaboração de votos e carência no quadro de servidores.

Uma parte da sociedade também tem sua parcela de contribuição nos dois setores quando, desnecessariamente, requer um benefício que, por legalidade, não tem direito e, na constância da teimosia, judicializa persistindo a concessão do mesmo.

Assim, com enfoque nos JEF's, o incentivo às audiências de conciliação, bem como os mutirões de audiências são de extrema importância para desafogar o

sistema judiciário, garantir ao jurisdicionado a celeridade dos seus processos e, ao fazer-se justiça, conceder-lhes o direito a seu benefício; sendo virtuais, ajudar, principalmente, àqueles que não possuem condições de se deslocarem de muito longe até fórum.

Infelizmente, devido a todos esses fatores, o princípio da duração razoável do processo e o princípio da dignidade da pessoa humana podem encontrar-se afastados da sua finalidade.

Diante disso, juízes, funcionários e cidadãos não podem aceitar que essa fragilidade na eficácia estatal de tutelar esses que são, também, direitos humanos, em seus sistemas, persista. Portanto, também é necessária uma reforma no comportamento estrutural dos JEF's e das APS's.

Uma postura proativa para buscar melhorias, certamente, revolucionará o sistema judicial brasileiro, de modo que o pesadelo de um ritmo lento que não consegue trazer a paz social se torne parte do passado do Brasil.

Portanto, baseando-se em tudo o que já foi elucidado, o intuito deste trabalho é incomodar a sociedade, os tribunais e as autoridades para que repensem e vejam que chegou o momento de estudar o atual contexto fático dos Juizados Especiais Federais.

Na área previdenciária, principalmente, precisam ser reconsiderados, pois chega-se à conclusão que é inadmissível um processo demorar tanto tempo tramitando em um JEF, como, por exemplo, chegar a quase 2 anos, na primeira instância (sendo esse tempo somente para designar uma audiência de conciliação, em determinados casos), e quase 1 ano, na segunda instância; fugindo, assim, de todas as finalidades e os princípios instituídos desde a sua criação.

Se não alcançado isso, torna-se impossível, pelo menos, minimizar os impactos que todos em problemas que, juntos, geram um atraso jurisdicional e uma implicação de violações desenfreadas de princípios e garantias fundamentais, que, também, ferem os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos.**

Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/#:~:text=No%20Brasil%2C%20desde%202006%2C%20quando,soluciona dos%20sem%20envolver%20uma%20senten%C3%A7a>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 4. ed.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil.

BRUM VAZ, Paulo Afonso. **Juizado Especial Federal: Contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa.** 364 págs. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo-RS, 2015.

BRUM VAZ, Paulo Afonso. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial.** Publicado em 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 13 set. 2023.

CAMIMURA, Lenir. Lenir Camimura. **Juizados Especiais têm desafio para reduzir tempo de tramitação de processos.** Publicado em 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-especiais-tem-desafio-para-reduzir-tempo-de-tramitacao-de-processos/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CANTO, Francine; GASPAR, Lucas Henrique de Lucia; MATIVI, Mariana. **“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.** Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/duracao-razoavel-do-processo/#:~:text=O%20inciso%20LXXVIII%20do%20artigo,justi%C3%A7a%20seja%20o%20melhor%20poss%C3%ADvel>. Acesso em: 10 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro *et al.*, **Acesso à Justiça.** Título original: Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA JUSTIÇA PESQUISA: A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. 2020. São Paulo: CNJ, [2020].

CNJ. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.

CNJ. **Ações previdenciárias: pesquisa registra causas da revisão judicial de decisões administrativas**. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-pesquisa-registra-causas-da-revisao-judicial-de-decisoes-administrativas/>. Acesso em: 15 out. 2023.

FAGUNDES, Daniel. **Os Limites dos Podres do Conciliador-Instrutor nos Juizados Especiais Federais**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-dos-podres-do-conciliador-instrutor-nos-juizados-especiais-federais/1158264219>. Acesso em: 14 out. 2021.

INSS. **Transparência Previdenciária**. Setembro de 2023. Ministério da Previdência Social. Governo Federal. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/setembro-1/transparencia_previdenciaria_setembro_2023.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

JFPB. Justiça Federal da Paraíba. **Mutirão de audiências previdenciárias começa nesta terça-feira (15), em Sousa**. Publicado em 2023. Disponível em: <https://www.jfpb.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=16221966/>. Acesso em: 15 out. 2023.

JFPB. Justiça Federal da Paraíba. **Mutirão de conciliação na JFPB em Sousa prevê a realização de mais de 1.000 audiências**. Publicado em 2023. Disponível em: <https://www.jfpb.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=16222065>. Acesso em: 15 out. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – UM DIVISOR DE ÁGUAS NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, p. 8-14, jul. 2011.

NUNES, Ana. **Mediação e Conciliação: Teoria e Prática**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mediacao-e-conciliacao-teoria-e-pratica/1279971484>. Acesso em: 15 out. 2023.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. TJDFT, 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-pis>. Acesso em: 12 out. 2023.

RIBEIRO, Ricardo. Litigiosidade contida e litigiosidade exacerbada no âmbito dos Juizados Especiais Brasileiros. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/litigiosidade-contida-e-litigiosidade-exacerbada-no-ambito-dos-juizados-especiais-brasileiros/378589346>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROCHA, Leonara. Microempreendedor, ME e EPP como autores no Juizado Especial - Enunciados do FONAJE. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/microempreendedor-me-e-epp-como-autores-no-juizado-especial-enunciados-do-fonaje/673690668>. Acesso em: 12 out. 2023.

SERAU JÚNIOR, Marco. **Conciliação não presencial nos juizados especiais federais – Lei 13.994/2020**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-federais-lei-13994-2020/839863964>. Acesso em: 27 set 2023.

TERESINHA, Fátima. A criação dos juizados especiais como modelo inovador no acesso à justiça. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v.3, n. 4, p. 141-159, 1º sem. 2018.

TRF5. **Processos em ordem cronológica para julgamento**. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/lista-processos/>. Acesso em: 19 out. 2023.

TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira. **Conciliação no direito previdenciário: instrumento de acesso a proteção social**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/conciliacao-no-direito-previdenciario-instrumento-de-acesso-a-protecao-social-mediacao-e-conciliacao-teoria-e-pratica/1279971496>. Acesso em: 10 ago. 2023.